



# **Plano de Redução da Letalidade Policial da Defensoria Pública da Bahia**



**Defensoria Pública  
BAHIA**





# **Plano de Redução da Letalidade Policial da Defensoria Pública da Bahia**



**Defensoria Pública**  
BAHIA



**Defensoria Pública**  
BAHIA

**Plano de Redução da Letalidade Policial da Defensoria Pública da Bahia**

Copyright© 2024 Defensoria Pública do Estado da Bahia

Permitida a reprodução de qualquer parte desta edição,  
desde que citada a fonte.

**Projeto gráfico:** ASCOM DPE/BA

**Diagramação:** Antonio Felix - Designer ASCOM DPE/BA

**Coordenação Editorial e de Produção:** Arthur Franco - Coordenador da  
Assessoria de Comunicação Social DPE/BA

**Tiragem:** 1ª edição (digital)

Bahia, Defensoria Pública do Estado da

D313p Plano de redução da letalidade policial da Defensoria Pública da  
Bahia / Defensoria Pública da Bahia. -- 1. ed. -- Salvador: ESDEP,  
2024.

80 f.: il.

1. Plano de propostas. 2. Índices de letalidade. 3. Intervenções  
policiais - Bahia. 4. Segurança e políticas públicas. I. Título.

CDU: 342.72/.73

Ficha catalográfica elaborada por Jéssica Pimenta Soares dos Santos - CRB-5/2150

Defensoria Pública do Estado da Bahia

[www.defensoria.ba.def.br](http://www.defensoria.ba.def.br)

Escola Superior da Defensoria Pública do Estado da Bahia

[esdep@defensoria.ba.def.br](mailto:esdep@defensoria.ba.def.br)

Tel.: (71) 3117-6918

Defensoria Pública do Estado da Bahia

Avenida Ulisses Guimarães, nº 3.386, Edf. Multicab Empresarial

CEP – 41.219-400, Sussuarana, Salvador-BA

**Defensora pública geral do Estado da Bahia**

Firmiane Venâncio do Carmo Souza

**Subdefensora pública geral do Estado da Bahia**

Soraia Ramos Lima

**Coordenadora das Defensorias Públicas Especializadas**

Donila Ribeiro Gonzalez de Sá Fonseca

**Coordenador das Defensorias Públicas Regionais**

Walter Nunes Fonseca Junior

**Diretora da Escola Superior da Defensoria Pública da Bahia**

Diana Furtado Caldas

**Coordenadoras da Defensoria Pública**

**Especializada de Direitos Humanos**

Eva dos Santos Rodrigues

Lívia Silva de Almeida



# APRESENTAÇÃO

Dados divulgados pelo Fórum Brasileiro de Segurança Pública na 17ª edição do Anuário Brasileiro de Segurança Pública, publicado no mês de julho de 2023, evidenciam que o Brasil registrou, no ano de 2022, 47.452 mortes violentas intencionais (MVI) - categoria que agrega as vítimas de homicídio doloso, feminicídios, roubos seguidos de morte, lesão corporal seguida de morte e as mortes decorrentes de intervenções policiais - atingindo uma taxa de mortalidade na marca de 23,4 por grupo de 100 mil habitantes.

O Estado da Bahia, o segundo mais letal do Brasil, registrou total de 6.659 mortes violentas intencionais, atingindo a taxa de mortalidade de 47,1 por 100 mil, ou seja, mais que o dobro da média nacional.

Em relação ao número de mortes decorrentes de intervenções policiais, o Estado da Bahia também aparece no ranking nacional como o segundo Estado da federação com o maior quantitativo de pessoas mortas em intervenções policiais: esse número saltou de 1.335 em 2021 para 1.464 mortes no ano de 2022. A taxa de mortalidade registrada é de 10,4 por 100 mil habitantes. A média nacional é de 3,2 por 100 mil.

Isso significa que só o estado da Bahia é responsável por 22,77% da letalidade policial do país, ou seja, um a cada cinco mortos pela polícia no Brasil são executados por um policial baiano.

No contexto estadual, tendo em vista as mortes violentas intencionais (6.659, em 2022), a polícia baiana foi responsável por 21,98% das mortes no estado, um a cada cinco baianos mortos foi executado por um policial baiano.

Como se não bastasse, as 4 cidades mais violentas do Brasil com população acima de 100.000 habitantes se situam na Bahia. São elas: Jequié, Santo Antônio de Jesus, Simões Filho e Camaçari. Dentre as 20 cidades mais violentas do Brasil, 11 estão na Bahia.

Em relação ao perfil étnico-racial das vítimas, 76,5% dos mortos eram negros, que constituem o principal grupo vitimado pela violência independente da ocorrência registrada, mas chegam a 83,1% das vítimas de intervenções policiais.

Segundo o Instituto Fogo Cruzado, de 01 janeiro até 31 de julho de 2023, foram registrados 970 tiroteios em Salvador e Região Metropolitana (RMS). Neles, 745 pessoas morreram. Dos 970 confrontos, 352 ocorreram em ações policiais. Ou seja, as forças de segurança estão envolvidas em um a cada três episódios envolvendo violência armada, que no primeiro semestre resultaram em uma média de 47 pessoas baleadas por mês; 66 mortos em 18 chacinas policiais; 54 baleados em 71 perseguições policiais com tiros; 12 vítimas de bala perdida; 7 adolescentes, 4 crianças e 3 idosos baleados.

Somente no mês de setembro de 2023, Salvador e Região Metropolitana (RMS) registraram mais que o triplo de mortes em confrontos com policiais do que Rio de Janeiro e Recife juntos. Naquele mês, 177 pessoas foram baleadas na Bahia, 137 morreram e 40 ficaram feridas. Dessas, 46% foram atingidas em ações policiais.

Foram registrados em Salvador e Região Metropolitana, 74 tiroteios em ações policiais, que resultaram na morte de 72 pessoas e deixaram 13 feridas. Entre os mortos, 31 deles foram atingidos nas cinco grandes operações policiais que ocorreram no período.

Relatório anual do instituto, do ano de 2023, reforçou a premissa de que a Bahia tem uma das polícias mais violentas do Brasil. 37% dos 1.804 tiroteios mapeados ao longo do ano aconteceram durante ações e operações policiais. Entre os 1.783 baleados, 639 foram atingidos em ações e operações policiais, indicando que 36% dos baleados foram atingidos nestas circunstâncias.

Infelizmente, o ano de 2024 não começou diferente, já que nos primeiros quatro meses, 225 pessoas foram baleadas durante ações policiais em Salvador e na região metropolitana. Somente em janeiro, 1/3 (um terço) das 116 pessoas mortas a tiro foram vítimas da polícia. No último dia 27 de maio, diversos sites de notícias<sup>1</sup> replicaram a informação de que Salvador ficou na 10ª posição entre as capitais mais perigosas do mundo para se viver, segundo o estudo “indicador de Crime 2024” da plataforma Numbeo.com<sup>2</sup>, anualmente divulgado. O índice de criminalidade alcançado foi de 76,8%. No ranking nacional, só perde para o Rio de Janeiro.

Essa realidade alarmante - denunciada em dados ao longo dos anos pelas pesquisas - tem sido observada cotidianamente pelas Defensoras e Defensores Públicos do Estado da Bahia em seus atendimentos ordinários, em todas as áreas de atuação.

Internamente, a Defensoria Pública enfrenta grande dificuldade para lidar individualmente com esse problema, que atinge majoritariamente o público alvo da Instituição

1 <https://www.bahianoticias.com.br/noticia/292721-ranking-internacional-aponta-salvador-como-10a-capital-mais-perigosa-do-mundo-confira-lista>;  
<https://www.bnews.com.br/noticias/turismo/salvador-esta-entre-cidades-mais-perigosas-do-mundo-indica-mostra.html>;

2 <https://pt.numbeo.com/criminalidade/pa%C3%ADs/Brasil>



- **homens jovens, pobres, negros, periféricos, de baixa escolaridade** - a começar pela enorme resistência da vítima ou de seus familiares em reportar a demanda às autoridades competentes e, principalmente, pelo baixo índice de efetividade da resposta oferecida: ainda que haja apuração e processo instaurado, raramente os agentes envolvidos na ação violenta recebem algum tipo de punição.

Assim, por ser um fenômeno extremamente complexo, cuja solução exige a adoção de estratégias e integração entre órgãos públicos, sistema de justiça e diversos setores da sociedade civil, é que a Defensoria Pública, instituição essencial à função jurisdicional do Estado, a quem incumbe, como expressão e instrumento do regime democrático, fundamentalmente, a orientação jurídica, a promoção dos direitos humanos e a **defesa, em todos os graus, judicial e extrajudicial, dos direitos individuais e coletivos dos vulneráveis**, tem atuado- para além dos casos individuais- na articulação de propostas para a construção de um modelo de segurança pública mais efetivo e menos letal.

Em 2019, a Instituição publicou a cartilha “O que você precisa saber sobre abordagem policial” , a fim de que todas as pessoas conheçam seus direitos e deveres numa abordagem policial, contribuindo para uma política de segurança compreendida e respeitada . Esse documento circulou em muitos locais, com a ajuda de defensoras e defensores das comarcas da capital e interior, bem como com o apoio fundamental da Ouvidoria Cidadã da Defensoria Pública. Revisado em 2021, em parceria com o Comando Geral da Polícia Militar do Estado da Bahia, as orientações seguiram e seguem sendo divulgadas e a cartilha utilizada, muitas vezes, como instrumento de salvaguarda frente a abordagens potencialmente truculentas.

Já no ano de 2022 foi publicado o documento “13 medidas para a redução das intervenções policiais com resultado morte no Estado da Bahia”, com ações que podem ser adotadas para reduzir a ocorrência de intervenções policiais com resultado morte.

Além disso, a Coordenação da Defensoria Especializada de Proteção aos Direitos Humanos intensificou sua atuação junto ao Poder Público, acompanhando casos específicos de violência institucional, cobrando celeridade na implementação das câmeras corporais nas fardas da polícia baiana, solicitando informações sobre números da atuação policial no Estado e participando de inúmeras reuniões com secretários de Estado, corregedores e integrantes dos comandos das polícias.

Em outubro de 2023, a partir de provocação da Defensoria Pública do Estado, do Conselho Estadual de Proteção aos Direitos Humanos, das Organizações da Sociedade Civil IDEAS - Assessoria Popular, Instituto Fogo Cruzado, Iniciativa Negra por uma nova política sobre drogas, Instituto Odara, Movimento Negro Unificado (MNU) e do Ministério Público Estadual foi realizada audiência pública para debater políticas públicas de enfrentamento aos índices de letalidade policial na Bahia.

Na oportunidade, com o intuito de transmitir à administração pública os anseios da sociedade civil, a Defensoria Pública do Estado lançou Edital de chamada de propostas para colaborar com a redação do documento que ora é apresentado.

Enviaram suas colaborações: Iniciativa Negra por uma nova Política sobre drogas, Instituto Fogo Cruzado, Manifesta Coletiva, Movimentos Negros da Bahia, Fundação Academia Paulista de Direito, Laboratório de Políticas Públicas e Internet (Lapin), Centro de Estudos em Segurança e Cidadania (CESeC), Programa de Estudos Pesquisas e Formação em Políticas de Gestão de Segurança Pública (Progesp) da Universidade Federal da Bahia, Coletivo Incomode - Contra o Genocídio e o Extermínio da Juventude Negra, Marcha do Empoderamento Crespo, Negritude Sussuarana, Movimento Unido dos Povos e Organizações Indígenas da Bahia (Mupoiba), Centro Cultural Mamulengo (CMM), Centro de Referência Integral para Adolescentes (Cria) e Sindicato dos Peritos Papiloscopistas.

Algumas propostas apresentadas pela sociedade civil já constavam da relação de medidas elencadas pela Defensoria Pública, a exemplo, dentre outras, do uso de câmeras corporais pelos agentes de segurança; outras foram acrescentadas e identificadas ao longo do texto, com a indicação da entidade proponente.

Entendemos que o presente documento pode ser aprimorado e novas propostas adicionadas, com vistas a contribuir para a construção de um plano que efetivamente atenda o propósito de diminuir os índices de letalidade em nosso estado.

Nesta publicação, a Defensoria Pública do Estado da Bahia reitera propostas já veiculadas no documento “13 medidas para redução das intervenções policiais com resultado morte” e incorpora outras extraídas e/ou inspiradas nas propostas da Defensoria Pública do Rio de Janeiro para o “Plano de Redução da Letalidade Policial e Controle das Violações de Direitos Humanos pelas Forças Policiais Fluminenses” e no Parecer sobre o Plano da Redução da Letalidade Policial do Rio de Janeiro do Grupo de Trabalho intitulado “Polícia Cidadã - Redução da Letalidade Policial”, instituído pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ).

As propostas foram agrupadas em 6 eixos: I – Atuação Preventiva no âmbito da Segurança Pública; II- Atuação preventiva no âmbito do Sistema de Justiça; III - Atuação preventiva nas áreas de assistência social, saúde, educação, trabalho e esporte; IV - Atuação repressiva no âmbito da Segurança Pública; V - Atuação repressiva no âmbito do Sistema de Justiça; VI - Atuação no âmbito do Poder Legislativo.

No eixo VI - Atuação no âmbito do Poder Legislativo, com vistas a aperfeiçoar a atuação das forças de Segurança Pública, a Defensoria Pública do Estado relaciona propostas que devem ser apresentadas e aprovadas pela Assembléia Legislativa do Estado da Bahia, colacionando, ao final, as respectivas minutas de projetos de leis.

Com esta publicação, a Defensoria Pública do Estado e importantes representações da sociedade civil organizada apresentam suas contribuições para a confecção de um Plano de Redução da Letalidade Policial no Estado da Bahia, que resulte na implementação de políticas públicas que efetivamente diminuam números tão violentos em nosso Estado e garantam o direito à vida para todos os cidadãos.

**Eva dos Santos Rodrigues**

Defensora pública estadual  
Coordenadora da Defensoria Pública Especializada de Direitos Humanos

**Livia Silva de Almeida**

Defensora pública estadual  
Coordenadora da Defensoria Pública Especializada de Direitos Humanos

**Bárbara Ravacci Macri Pires**

Servidora da Defensoria Pública do Estado da Bahia



# SUMÁRIO

<b>EIXO I - ATUAÇÃO PREVENTIVA NO ÂMBITO DA SEGURANÇA PÚBLICA.....</b>	<b>13</b>
<b>EIXO II - ATUAÇÃO PREVENTIVA NO SISTEMA DE JUSTIÇA.....</b>	<b>33</b>
<b>EIXO III - PREVENÇÃO NAS ÁREAS DE ASSISTÊNCIA SOCIAL, EDUCAÇÃO, ESPORTE.....</b>	<b>39</b>
<b>EIXO IV - ATUAÇÃO REPRESSIVA NO ÂMBITO DA SEGURANÇA PÚBLICA .....</b>	<b>43</b>
<b>EIXO V - ATUAÇÃO REPRESSIVA NO ÂMBITO DO SISTEMA DE JUSTIÇA .....</b>	<b>57</b>
<b>EIXO VI - ATUAÇÃO NO ÂMBITO DO PODER LEGISLATIVO .....</b>	<b>61</b>
<b>ANEXO - 01 .....</b>	<b>65</b>
<b>ANEXO - 02.....</b>	<b>69</b>
<b>ANEXO - 03.....</b>	<b>71</b>



# EIXO I - ATUAÇÃO PREVENTIVA NO ÂMBITO DA SEGURANÇA PÚBLICA

**Proposta 01. Elaboração de protocolos públicos de uso proporcional e progressivo da força e monitoramento de Procedimentos Operacionais referentes às ações (operações e patrulhamentos) em “áreas sensíveis”, com ênfase na regulamentação das ações das unidades dos Batalhões de Operações Especiais e Rondas Especiais, como por exemplo Bope, Rondesp, Caatinga.**

Justificativa: Uma das diretrizes propostas pelo Fórum Brasileiro de Segurança Pública é a “construção de uma doutrina nacional de uso da força para as polícias federais, estaduais e municipais que possibilite controle profissional de desempenho e de riscos à integridade e de corrupção, responsabilização e segurança normativa-procedimental na ação policial. Tal doutrina deve traduzir em normas domésticas os diplomas da ONU que o Brasil é signatário, circunscrever os meios logísticos e os modos táticos da ação policial com protocolos operacionais públicos e publicados, nas ações convencionais e especializadas.”

Neste sentido, entendemos oportuno que se priorize a elaboração de protocolos com o respectivo monitoramento das ações para as “áreas sensíveis”, que são as localidades com maior probabilidade de haver confronto armado. Além disso, em relação à estrutura dos batalhões especiais, sugere-se que sejam regulamentadas as suas ações, com especial ênfase na superação da cultura vinculada à morte.

Considerando a divulgação do início do uso de câmeras corporais no uniforme dos agentes de segurança pública no Estado, é crucial a elaboração e - uma vez já existentes - a publicização dos protocolos de uso proporcional e progressivo da força. Tendo em vista que o uso da força é característica própria da atividade policial, a corporação deve estar institucionalmente preparada para regular a sua gradação, desde a elaboração de atos normativos, prevendo a padronização dos procedimentos, passando pela formação e treinamento dos seus agentes, criação de programas de apoio ao policial e a existência de mecanismos de controle interno e externo da atividade policial.<sup>3</sup>

Além disso, tais protocolos devem prever o acompanhamento em tempo real das operações com acesso às imagens das câmeras e do sistema de GPS através de uma Sala de Monitoramento Ativo e confecção de relatórios pormenorizados das ações, prévio (contendo o objetivo da incursão) e posterior (apresentando os resultados e se os objetivos foram alcançados, bem como possíveis intercorrências).

**Proposta 02. Realização de curso de formação continuada sobre direitos humanos, racismo e relações étnico-raciais para integrantes da Polícia Militar, com a presença de instituições do Sistema de Justiça, em especial a Defensoria Pública do Estado, Ministério Público do Estado, Universidades, Ordem dos Advogados do Brasil, e representações da sociedade civil integrantes dos movimentos negro, LGBTQIAPN+, mulheres, população em situação de rua, dentre outros grupos vulnerabilizados.**

**Proposta 03: Implementação de formação, letramento e capacitação permanente de agentes públicos para a eliminação de políticas discriminatórias contra as artes públicas, principalmente no que tange às artes na rua (*Proposta apresentada pela Manifesta Coletiva*).**

Justificativa: Além de ter sido o último país do mundo a abolir a escravidão, na abolição não foi pensada nenhuma política para ajudar os ex-cativos a iniciar a vida livre. Pelo contrário, a legislação apenas criava dificuldades. Novas formas de controle da população negra foram então implementadas, uma vez que o domínio senhorial não existia mais. Nos séculos seguintes, pouca coisa mudou. Manifestações culturais da população negra foram criminalizadas: samba, capoeira, funk, rap, grafite.

3 Vide: <https://www.gov.br/mj/pt-br/assuntos/sua-seguranca/seguranca-publica/analise-e-pesquisa/download/estudos/pspvolum2/4-regulacoes-sobre-o-uso-da-forca-pelas-policias-militares-do-estados-de-sp-e-pe-2.pdf>



Lideranças políticas passaram décadas propondo estratégias de “branqueamento” da população. De forma discreta, a nossa fala passou a incorporar termos como “cabelo ruim”, “preto de alma branca”, “denegrir”<sup>4</sup>, que sempre associavam a pele escura a características negativas e a pele clara à virtude. O resultado não poderia ser outro. O Brasil tem o racismo espalhado por todas as suas instituições. Todas, sem exceção. Nosso trabalho é lutar contra ele, sempre. Nas instituições policiais ainda hoje estamos tentando demonstrar que muitas abordagens policiais truculentas ocorrem em razão da discriminação racial. Tanto quem atira quanto quem morre são negros e por isso estamos nesse processo de convencimento de que a violência policial é fruto do racismo. Além disso, a própria afirmação do racismo gera um sentimento de conformismo e de isenção de responsabilidade das autoridades políticas que têm o dever de combater e modificar essa realidade. Justamente por não ser uma tarefa simples, necessitamos de uma formação verdadeiramente antirracista e mais aprofundada.

Neste sentido, propõe a realização de cursos, seminários e debates sobre racismo e relações étnico-raciais no processo de formação dos agentes de segurança pública de forma periódica e obrigatória, com critérios de avaliação ligados a incentivos funcionais, sendo ministrado por pessoas estranhas às instituições de segurança pública específicas e que tenham relevante atuação e experiência no tema.

Também neste quesito, propõe-se a abertura da Instituição Polícia Militar da Bahia ao diálogo, sensibilização e formação continuada sobre masculinidades, bem como a realização de debates e campanhas internas de fortalecimento da identidade negra dos policiais, tendo a sociedade civil como parte dos interlocutores destas atividades (*Proposta da Ouvidoria Externa da Defensoria Pública do Estado da Bahia*).

#### **Proposta 04. Elaboração de protocolos públicos de abordagem policial e busca pessoal, para fazer constar medidas que visem a minimizar a prática de filtragem racial, em conformidade com o decidido pelo Superior Tribunal de Justiça no RHC 158.580/BA.**

Justificativa: O racismo institucional nas forças de segurança pública é de notório conhecimento em nosso país. Prova disso é que as pessoas negras, apesar de somarem 56,1% da população brasileira (IBGE), representam 68,2% dos presos nas cadeias nacionais (Anuário Brasileiro de Segurança Pública). O fato é que o Estado mira pessoas negras e exerce maior controle social sobre elas. Basta se atentar para os dados do Relatório das Audiências de Custódia em Salvador em 2022, publicado pela DPE-BA<sup>5</sup>. Segundo o levantamento, 91,5% das pessoas presas se autodeclararam pretas ou pardas, ante 3,9% de pessoas brancas. No total, dos 2.753 casos analisados,

<sup>4</sup> Veja outros exemplos no “Dicionário de Expressões (anti)racistas - E como eliminar as microagressões do cotidiano”, [https://www.defensoria.ba.def.br/wp-content/uploads/2021/11/sanitize\\_231122-031735.pdf](https://www.defensoria.ba.def.br/wp-content/uploads/2021/11/sanitize_231122-031735.pdf)

<sup>5</sup> [https://www.defensoria.ba.def.br/wp-content/uploads/2023/10/sanitize\\_051023-053206.pdf](https://www.defensoria.ba.def.br/wp-content/uploads/2023/10/sanitize_051023-053206.pdf)

2.518 pessoas se declararam negras, enquanto apenas 107 se identificaram como brancas. Além disso, os registros de atendimentos realizados em 2022 mostram que as pessoas negras são as maiores vítimas das abordagens policiais violentas.

No tema da abordagem policial, é possível constatar que a cor da pele norteia a atuação dos agentes de segurança, sendo acessórios os demais elementos, como origem social, gênero e idade. Neste contexto, a convicção da fundada suspeita do agente policial é desencadeada fundamentalmente pela cor da pele do cidadão.

Importante ressaltar que a recente jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, em especial da Sexta Turma, tem se posicionado de forma firme, declarando a nulidade de abordagens e, por conseguinte, das provas obtidas, diante da manifesta ausência de fundada suspeita, em casos de seletividade racial, sob o argumento de que a mera alegação genérica de "atitude suspeita" é insuficiente para a licitude da busca pessoal.

Tais decisões recentes têm avançado no sentido de descortinar o racismo institucional e estrutural, que funcionam como balizadores da seletividade racial promovida pelos agentes de segurança pública e, por vezes, referendada pelos demais atores do sistema de Justiça. Importante citar, ainda, a orientação normativa, presente no Manual do Conselho Nacional de Justiça para Tomada de Decisão na Audiência de Custódia<sup>6</sup>, no seguinte sentido: “Reconhecendo o perfilamento racial nas abordagens policiais e, conseqüentemente, nos flagrantes lavrados pela polícia, cabe então ao Poder Judiciário assumir um papel ativo para interromper e reverter esse quadro, diferenciando-se dos atores que o antecedem no fluxo do sistema de justiça criminal”. E, mais: “Parte-se aqui de uma formulação incisiva. Diante de uma pessoa negra, qualquer menção a “atitude suspeita” ou expressões equivalentes no APF revela perfilamento racial e deve gerar o relaxamento do flagrante. O mesmo deve ocorrer no tocante às hipóteses legais do flagrante que indicam “presunção de autoria” (art. 302, III e IV). Para reverter o quadro de sobre-representação, estabelece-se possibilidades interpretativas das normas processuais aptas a gerar o resultado (afirmativo) do relaxamento do flagrante.”

Neste sentido, para investir na educação em direitos, a DPE-BA produziu a cartilha “O que você precisa saber sobre abordagem policial”<sup>7</sup>, uma publicação de leitura simples e didática que informa aos cidadãos quais seus direitos e deveres caso sejam abordados pela polícia, além dos limites da lei que uma abordagem deve respeitar.

## **Proposta 05. Realização de censo interno nas corporações policiais para escuta de todos os servidores a fim de identificar as**

6 “Manual sobre Tomada de Decisão na Audiência de Custódia”. CNJ. 2020. Disponível em: [https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2020/10/Manual\\_juridico\\_aud.custodia-1-web.pdf](https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2020/10/Manual_juridico_aud.custodia-1-web.pdf).

7 Acesse aqui: [https://www.defensoria.ba.def.br/wp-content/uploads/2021/07/sanitize\\_140624-011206.pdf](https://www.defensoria.ba.def.br/wp-content/uploads/2021/07/sanitize_140624-011206.pdf)

## **principais demandas e adotar medidas voltadas à melhoria das condições de trabalho dos agentes de segurança.**

Justificativa: Para a identificação segura e consequente elucidação dos problemas estruturais que afetam o exercício da atividade policial, é essencial a escuta qualificada dos membros das corporações que sofrem diariamente em razão da precariedade das condições de trabalho. Um diagnóstico preciso e atual, a partir da oitiva dos próprios servidores afetados, revela-se fundamental para o aprimoramento das condições laborais dos agentes de segurança.

### **Proposta 06. Fortalecimento de serviços de acolhimento e atenção psicossocial, com providências necessárias para atendimento, prevenção e mitigação dos problemas relacionados à saúde mental dos servidores, com a previsão de exames periódicos para todos os policiais, em especial, àqueles envolvidos em situações de conflito com resultado morte.**

Justificativa: A vitimização policial produz doenças psíquicas e afecções psicossomáticas nos agentes de segurança. As lesões e traumas produzidos no organismo, de ordem psíquica, neurológica, cardíaca, dentre tantas, impõem ao Poder Público que ofereça tratamento adequado, contínuo e de qualidade. Esses fatos traumáticos e complexos ultrapassam os limites do expediente profissional e estendem-se a sua vida social, afetiva e familiar. A par disso, a falta de recursos materiais e de equipamentos adequados, o trabalho excessivo e o risco de ser ferido e morto contribuem para a desarmonia e o desajuste de sua saúde mental.

Dados do 17º Anuário Brasileiro de Segurança Pública mostram que, em 2022, 82 policiais se suicidaram. Entretanto, o Fórum Brasileiro de Segurança Pública aponta que esses dados são precários e o número pode ser muito maior. “Seja qual for o motivo das secretarias estaduais ou das polícias não compartilharem as informações ou não terem a prática de sistematizá-las, não falar dos números e, portanto, não dar visibilidade a eles, não protege os policiais”, destaca o documento. Neste sentido, o estudo também afirma ser “importante frisar e incentivar que as organizações policiais tenham uma noção mais ampla do contexto da vitimização de policiais e que não se restrinja o olhar apenas aos policiais que morrem, mas aos que adoecem também”.

É preciso expandir o atendimento psicossocial atualmente prestado para policiais militares pelo Departamento de Promoção Social, por meio da Coordenação de

Assistência Psicológica, sendo fundamental, neste passo, a realização de campanhas de incentivo e retirada de estigmas acerca da busca por atendimento psicológico dentro da corporação\* (*\*Proposta apresentada pela Ouvidoria Externa da Defensoria Pública do Estado da Bahia*).

## **Proposta 07. Necessidade de construção de Diretrizes e Regulamentação do uso de câmeras corporais por agentes de segurança, de modo a garantir parâmetros mínimos de transparência e legitimidade das ações dos órgãos integrantes do Sistema Único de Segurança Pública.**

Justificativa: Com o intuito de colaborar com o processo de implantação das câmeras aqui na Bahia, a Defensoria Pública do Estado, em julho de 2021, emitiu Nota Técnica sobre a decisão do Superior Tribunal de Justiça em sede do HC nº 598.051-SP<sup>8</sup>, que impunha o aparelhamento do Estado para a execução da busca domiciliar. O documento foi entregue ao Grupo de Trabalho criado no âmbito da Secretaria de Segurança Pública para, dentre outras atribuições, elaborar estudos e propostas no sentido de implantar a utilização de câmeras de monitoramento em viaturas e coletes (cf. vide Portarias nº 080/2001 e 099/2001 da SSP/Ba).

Ainda em contribuição ao trabalho realizado pelo Grupo de Trabalho instituído pela SSP/BA, a Defensoria Pública do Estado da Bahia, em consulta realizada pelo citado grupo, emitiu o PARECER DPE NI/DH nº 001/2021, elaborado pela Coordenação Penal do Núcleo de Integração da DPE-BA e pela Coordenação Especializada de Proteção aos Direitos Humanos, opinando pela constitucionalidade da criação de lei específica, de iniciativa do executivo estadual, que venha disciplinar a compra e a necessidade de uso e acesso aos dados coletados por equipamento de filmagem individual e em equipamentos utilizados pelas forças de segurança.

Finalmente, em maio de 2024, o Governo do Estado anunciou o início da implementação de câmeras corporais operacionais nas fardas dos agentes das Forças de Segurança. Uma vez iniciado o uso de tais equipamentos, se faz necessário vencer importantes questões para que a utilização das câmeras corporais alcance, efetivamente, os benefícios anunciados.

De início, a Defensoria Pública reitera que a utilização de tais equipamentos não pode servir de justificativa para a não adoção de um debate mais amplo e profundo sobre o modelo de segurança pública adotado pelo Estado Brasileiro. Neste passo,

8 O conteúdo decisório firmado pela 6ª Turma do Superior Tribunal de Justiça no HC nº 598.051-SP foi anulado pelo Min. Alexandre de Moraes no julgamento do Recurso Extraordinário nº 1.342.077/SP, em dezembro de 2022. As recomendações exaradas na Nota Técnica da DPE/BA acerca do uso de câmeras policiais, contudo, permanecem válidas.

é preciso reconhecer, ainda, que o uso de câmeras corporais não tem condão, por si só, de resolver o grave problema da violência policial vivenciado no Estado da Bahia.

Assim, destacamos abaixo pontos relevantes em reforço às normativas publicadas sobre o tema (Portaria Conjunta nº 02, publicada no DOE de 09/03/2024; Portaria Conjunta nº 03/2024, publicada no DOE de 22/03/2024; Portaria SSP nº 084, publicada no DOE de 23/03/2024; Protocolo Operacional Padrão nº 001/2024 e a Diretriz Operacional Padrão nº 008/2024 publicados pela PMBA em 19/04/2024):

- a) Todas as ações policiais devem ser gravadas e efetivamente armazenadas. A gravação das operações, além de se caracterizar como boa prática administrativa, na medida em que consagra o princípio da publicidade, é medida civilizatória;
- b) A gravação deve ocorrer por turno ininterrupto, sem possibilidade de o policial desligar a câmera e deve ser de vídeo e áudio;
- c) Para a realização eficiente da gravação, a câmera deve ser instalada no colete do agente, em região que dê visibilidade à ocorrência, e com mecanismo seguro;
- d) As imagens gravadas devem ser disponibilizadas de forma integral e contínua, sem segmentos ou cortes, sob pena de violação à cadeia de custódia e aos próprios fins a que se destinam;
- e) As gravações devem ser mantidas no portal externo pelo período mínimo de 1(um) ano quando for caso de morte em decorrência de intervenção policial ou registro de ocorrência. Se houver pedido indicando que servirá de prova judicial, o armazenamento deve ser pelo tempo que for necessário;
- f) O Poder Judiciário, Ministério Público, Polícia Civil, Defensoria Pública e advogados na função de defesa das pessoas cuja ação foi filmada devem ter acesso às imagens. Como regra, sugere-se o acesso direto pelo portal, independente de requisição;
- g) necessário estabelecer prazo máximo para disponibilização das imagens após a solicitação, que, considerando o estabelecido no Código de Processo Penal para resposta à acusação e sentença, sugerimos ser de 10 (dez) dias;
- h) No caso de morte em decorrência de intervenção policial, as imagens devem ser automaticamente disponibilizadas para Polícia Civil e Ministério Público, e Defensoria Pública;
- i) O armazenamento das imagens deve ocorrer em órgão centralizado, e não por batalhões, para facilitar a transparência e acesso;

- j) Deve ser indicada a autoridade responsável pelo tratamento dos dados e custódia dos conteúdos audiovisuais;
- k) Deve haver previsão de falta funcional em caso de descumprimento das regras para o acionamento das câmeras corporais;
- l) É necessária a criação de ferramenta de transparência ativa, permitindo uma auditoria independente dos procedimentos e do banco de imagens;
- m) Para implementação progressiva das câmeras corporais, sugere-se que sejam priorizados batalhões com maior índice de letalidade;
- n) A criação de comitês estaduais para acompanhamento e monitoramento da política de câmeras com participação de órgão de controle externo, como o Ministério Público, Ouvidoria da Polícia e de defesa de direitos humanos, como as Defensorias Públicas.

Cumpra-se, por fim, a necessidade de observância ao quanto disposto na Portaria nº 648/2024<sup>9</sup>, publicada no dia 28 de maio de 2024, pelo Ministério da Justiça e Segurança Pública, que estabelece diretrizes sobre o uso de câmeras corporais pelos órgãos de segurança pública, especialmente no que refere às hipóteses de utilização dos equipamentos, procedimentos a serem adotados durante o uso, integridade, armazenamento e acesso dos registros audiovisuais.

**Proposta 08. Alteração da Lei estadual 12.371, de 21 de dezembro de 2011, que institui o sistema de definição e acompanhamento de metas para o indicador estratégico e outros indicadores de controle de criminalidade na Bahia, estabelece regras para a concessão do prêmio por desempenho policial, e dá outras providências, para incluir a redução do número de autos de resistência/intervenções policiais com resultado morte como indicador para fins de concessão do Prêmio por Desempenho Policial – PDP.**

Justificativa: A instituição de prêmios por desempenho tem sido muito utilizada pelo Poder Executivo das diversas unidades da federação como instrumento de fomento e melhoria na prestação do serviço público.

9 <https://www.gov.br/mj/pt-br/assuntos/noticias/201csalto-civilizatorio201d-diz-lewandowski-sobre-novas-diretrizes-de-uso-de-cameras-corporais/PORTARIA648de2024.pdf>

Criado em 2011, mesmo ano de lançamento do Plano Estadual de Segurança Pública e da criação do Pacto pela Vida, o Prêmio por Desempenho Policial – PDP foi instituído na Bahia pela Lei nº 12.371, de 21 de dezembro de 2011, e disciplinado pela Lei nº 13.719, de 07 de abril de 2017, como forma de reconhecer o desempenho de policiais no Estado da Bahia. O Decreto nº 17.817, de 07 de agosto de 2017, por sua vez, regulamenta o Prêmio por Desempenho Policial - PDP, e dá outras providências.

Conforme a regulamentação, o PDP será atribuído em parcela de caráter eventual aos servidores das carreiras de Delegado de Polícia Civil, Perito Criminal, Perito Médico Legista, Perito Odonto-legal, Investigador de Polícia Civil, Escrivão de Polícia Civil, Perito Técnico, Oficiais da Polícia Militar e Praças da Polícia Militar, bem como aos ocupantes de cargos comissionados em exercício na Secretaria da Segurança Pública, na Polícia Civil do Estado da Bahia ou na Polícia Militar da Bahia, em função do desempenho no alcance de metas pré-estabelecidas de redução do número de vítimas de Crimes Violentos Letais Intencionais, os chamados CVLI.

Para os fins do mencionado decreto, consoante o seu § 2º, são considerados CVLI: I - homicídio doloso: o caput e os §§ 1º e 2º, todos do art. 121 do Código Penal Brasileiro; II - roubo qualificado pelo resultado morte - parte final do § 3º do art. 157 do Código Penal Brasileiro, e III - lesão corporal seguida de morte: § 3º do art. 129 do Código Penal Brasileiro.

O artigo 16, do Decreto nº 17.817/2017, estabelece que a Secretaria de Segurança Pública deverá aferir o alcance da meta de redução percentual do número de vítimas de CVLI com base nos números absolutos desse crime ocorridos no Estado da Bahia no semestre base comparativamente com o semestre de referência, na forma que dispuser ato normativo específico.

Em que pese a existência de ressalvas quanto ao modelo de sistema de gratificações, sobretudo no que se refere à adoção de práticas típicas do mundo empresarial na arena pública (FREITAS, 2015), a Defensoria Pública do Estado propõe o estabelecimento da redução dos números de intervenções policiais com resultado morte como mais um critério indicativo e objetivo para concessão do Prêmio por Desempenho Policial – PDP.

Acredita-se que, com a atualização dos critérios da gratificação nos moldes sugeridos, haverá potencial redução do índice de mortes em decorrência de intervenção policial, gerando, via de consequência, uma atuação policial menos violenta, permitindo-se, em última análise, maior transparência na coleta de dados estatísticos.

A pesquisa realizada pelo professor Sandro Cabral<sup>10</sup>, titular do Insper e da UFBA, sobre o programa de metas no Estado do Rio de Janeiro confirma a afirmação acima, eis que a mesma demonstrou uma resposta positiva na redução de letalidade violenta nos casos de inclusão dos autos de resistência no programa de metas.

Propugna-se, desse modo, que seja dada continuidade ao diálogo iniciado entre Defensoria Pública do Estado, Comando da Polícia Militar do Estado da Bahia e Professor Sandro Cabral, em abril de 2021, a fim de que sejam adotadas as providências necessárias para a implementação de tal medida.

A importância desta medida já vem sendo apontada pela Defensoria desde 2022 com a publicação do documento “13 medidas para a redução das intervenções policiais com resultado morte no Estado da Bahia”.

### **Proposta 09. Criação de estrutura semelhante ao Instituto de Segurança Pública do Rio de Janeiro (ISP/RJ) (Proposta apresentada pelo professor da UFBA Sandro Cabral).**

Justificativa: É repisada a importância da obtenção e análise de dados para a criação de políticas públicas efetivas em segurança pública. Neste sentido, o instituto teria como objetivo produzir informações e disseminar pesquisas e análises para subsidiar a implementação de políticas públicas de segurança, além de possibilitar a participação social na construção dessas políticas. É importante que o órgão possa atuar de forma autônoma, garantindo um sistema de informações e registro confiável e acessível.

### **Proposta 10. Implementação das medidas constantes na Carta Compromisso resultante do Workshop “(Re)Alinhando Dados”, promovido pela Secretaria de Segurança Pública do Estado da Bahia em articulação com organizações da sociedade civil.**

Justificativa: No documento “13 medidas para a redução das intervenções policiais com resultado morte no Estado da Bahia”, a Defensoria Pública da Bahia já sinalizava a necessidade de aumento da transparência dos dados da Secretaria de Segurança Pública como forma de propiciar a produção de dados para formulação de políticas públicas.

A melhora na produção de dados sobre segurança pública é necessária para que sejam elaboradas políticas públicas mais assertivas nesta seara. Informações reais e seguras, quando analisadas, reunidas, detalhadas e sobretudo apresentadas aos ór-

<sup>10</sup> [https://www.insper.edu.br/wp-content/uploads/2020/11/20201113\\_working-paper\\_incentives-police.pdf](https://www.insper.edu.br/wp-content/uploads/2020/11/20201113_working-paper_incentives-police.pdf)



gãos necessários e à sociedade civil, são responsáveis por decisões governamentais menos arbitrárias e, portanto, mais democráticas e constitucionais.

A persistência da letalidade policial como dilema de segurança pública encontra causa, dentre outros fatores, nas pseudo-soluções montadas pelo aparato estatal, majoritariamente pautadas em discursos e ideologias que não encontram base científica.

É importante salientar que o uso de dados empíricos para entender as necessidades da segurança pública e construir as circunstâncias de seu desenvolvimento só se torna possível quando eles são devidamente expostos e explorados, ao contrário do que hoje acontece no Estado da Bahia.

Como se vê, a partir de mero acesso ao site da Secretaria de Segurança Pública Estadual, muito pouco se consegue inferir a respeito da atividade desenvolvida pelas Polícias locais. Não há informações, por exemplo, que deem conta da quantidade de intervenções policiais com resultado morte, nem exposição de outros dados a partir de uma perspectiva interseccional, ou seja, que contemple marcadores sociais de gênero, raça e classe para propiciar uma adequada interpretação dos números que eventualmente sejam publicados.

Políticas públicas de segurança formuladas tendo como parâmetro a avaliação dos casos, perfis e cenários responsáveis pela violência policial tendem à otimização de recursos (sejam eles monetários, materiais, humanos etc.), à eficiência e eficácia. É preciso conhecer os policiais envolvidos, bem como as vítimas e suas raças, gêneros e classes, determinantes nesta conjuntura nacional indiscutivelmente desigual e intolerante.

A transparência de dados pela Secretaria de Segurança Pública, com expressa solicitação de publicização mensal e periódica dos dados relacionados à segurança pública no Estado da Bahia, consiste, ainda, em reivindicação importante da sociedade civil.

Neste momento, após a realização do workshop “(Re)Alinhando dados”, promovido pela SSP, em outubro de 2023, em articulação com organizações da sociedade civil, a defensoria se propõe a sustentar junto à Secretaria a implantação das 10 (dez) propostas apresentadas ao final do seminário.

Superada a proposta 01 da Carta Compromisso, com a criação de GT (Re)Alinhando Dados, por meio da Portaria nº 320/23, e da nomeação de seus integrantes (Portaria 074/24), necessário se faz a continuidade dos trabalhos do grupo de trabalho de modo a alcançar a implementação das demais propostas de aprimoramento dos dados produzidos pela Segurança pública.

## **Proposta 11. Fomentar a criação de Conselhos Municipais de Segurança Pública, Fundos Municipais de Segurança Pública, Planos Municipais de Segurança Pública e de instrumentos de transparência e controle, tais como ouvidorias, e a integração ao Sistema Nacional de Informações de Segurança Pública – SINESP.**

Justificativa: A Lei Federal nº 13.675/2018, que instituiu a Política Nacional de Segurança Pública e Defesa Social (PNSPDS) e criou o Sistema Único de Segurança Pública (SUSP), trouxe diversas obrigações para os Municípios como integrantes estratégicos do SUSP, prevendo a necessidade da criação de Conselhos Municipais de Segurança Pública, Fundos Municipais de Segurança Pública, Planos Municipais de Segurança Pública e Defesa Social, e de instrumentos de transparência e controle tais como ouvidorias e a integração ao Sistema Nacional de Informações de Segurança Pública – SINESP.

A lei traçou um novo arranjo interfederativo na segurança pública, a partir da responsabilização dos três níveis de governo, mediante atribuições complementares e integradas entre si. Assim, os Municípios passaram a ser protagonistas e “integrantes estratégicos do SUSP”, seguindo a tendência de descentralização e municipalização das políticas públicas consagradas pela Constituição da República de 1988 e legislação infraconstitucional.

Sob essa nova perspectiva, é importante que seja fomentado, a nível municipal, a criação de Conselho de Segurança Pública com ampla participação da sociedade civil<sup>11</sup>, de um Fundo Municipal que reúna recursos para a área, além de privilegiar a criação de instrumentos de transparência e controle da atuação de sua Guarda Civil Municipal.

## **Proposta 12. Estabelecer a participação paritária da sociedade civil no Conselho Estadual de Segurança Pública, além do fortalecimento de todos os Conselhos Estaduais de Direitos e Controle Social.**

Justificativa: Atualmente, de acordo com a Lei Estadual 14.169/2019, o Conselho Estadual de Segurança Pública do Estado da Bahia é composto por: Secretário da Segurança Pública, que o preside; Secretário de Administração Penitenciária e Ressocialização; Comandante-Geral do Corpo de Bombeiros Militar; Comandante-Geral da Polícia Militar; Delegado-Geral da Polícia Civil da Bahia; Diretor-Geral do Departamento de Polícia Técnica; Superintendente de Proteção e Defesa Civil;

11 Em Salvador, o Conselho Municipal de Segurança Pública e Defesa Social de Salvador foi criado pela Lei nº 9.773, de 20 de dezembro de 2023.

01 (um) representante da Secretaria de Justiça e Direitos Humanos; 01 (um) representante do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia; 01 (um) representante do Ministério Público do Estado da Bahia; 01 (um) representante da Defensoria Pública do Estado da Bahia; 01 (um) representante da Ordem dos Advogados do Brasil - Seção Bahia; 02 (dois) representantes de entidades ou organizações da sociedade cuja finalidade esteja relacionada com segurança pública e defesa social; 02 (dois) representantes das entidades de profissionais de segurança pública.

Como se vê, de um total de 16 integrantes do Conselho, apenas dois são representantes de organizações da sociedade civil. Nesse quadro, a ausência de espaços de escuta dentro das instituições de segurança pública tem gerado grande ônus para o desenvolvimento democrático das polícias, uma vez que setores da sociedade civil são alijados da produção de política pública.

**Proposta 13. Criação da Ouvidoria Externa de Polícia, chefiada por membro da sociedade civil eleito com participação social de entidades de defesa dos direitos humanos, para mandato estável com tempo pré-determinado; estrutura de equipe, deslocamento e comunicações; autonomia operacional; acesso a informações públicas e dependências das polícias; além de outros mecanismos de autoridade necessários para o exercício do controle social das forças de Estado.**

Justificativa: A criação de mecanismos de participação e controle social das polícias é uma providência importante para o desenvolvimento da democracia no Estado da Bahia. Para além dos fluxos de tratamento das reclamações do cotidiano, necessários para a garantia dos direitos das pessoas usuárias do serviço público, o fortalecimento do controle social das polícias é sobretudo uma medida fundamental para a eficácia de um plano de redução de letalidade policial em nosso Estado.

A título de contribuição, sugere-se que seja analisada a Lei Complementar nº 826 de 20 de Junho de 1997<sup>12</sup>, que criou a Ouvidoria Externa da Polícia no Estado de São Paulo, que prevê que a Ouvidoria da Polícia será dirigida por um Ouvidor da Polícia, autônomo e independente, nomeado pelo Governador para um período de 2 (dois) anos, entre os integrantes da lista tríplice elaborada pelo Conselho Estadual de Defesa dos Direitos da Pessoa Humana - CONDEPE, não podendo o Ouvidor integrar órgãos diretivos, deliberativos ou consultivos de entidades públicas ou privadas, nem ter qualquer vínculo com a Polícia Civil ou com Polícia Militar.

<sup>12</sup> <https://www.jusbrasil.com.br/legislacao/171375/lei-complementar-826-97#art-3>

**Proposta 14. Criação de um espaço participativo para o exercício do controle social da implementação do próprio plano de redução de letalidade policial, com participação dos setores da sociedade civil que defendem os direitos humanos.**

**Proposta 15. Realização de audiências públicas periódicas sobre o tema da letalidade policial, a fim de aproximar os movimentos sociais e pesquisadores da construção de diagnóstico e estratégias conjuntas, destacando a realização de audiência pública sobre o tema de “Novas Tecnologias, Segurança Pública e Letalidade Policial” centrada no tema da utilização da biometria facial e de câmeras corporais (*Proposta apresentada pelo Laboratório de Políticas Públicas - LAPIN e Centro de Estudos de Segurança e cidadania - CESeC*).**

Justificativa: Para além dos fluxos de tratamento das reclamações do cotidiano, necessários para a garantia dos direitos das pessoas usuárias do serviço público, o fortalecimento do controle social das polícias é sobretudo uma medida fundamental para a eficácia de um plano de redução de letalidade policial em nosso Estado.

Por meio da participação civil, será possível aperfeiçoar o monitoramento da prática policial, revisar os protocolos de atuação, melhorar a estrutura técnica para investigações de casos de letalidade, além de possibilitar uma constante colaboração da sociedade civil com o Estado através de informações e estudos que têm muito a colaborar com a melhoria da segurança pública.

Por fim, oportuno destacar que o Supremo Tribunal Federal reconheceu, na ADPF 65113, a inconstitucionalidade da exclusão da sociedade civil da composição de conselhos de proteção ambiental por afronta aos princípios da vedação ao retrocesso institucional e participação da sociedade civil em políticas públicas.

**Proposta 16. Implementação de políticas públicas de controle de armamento, para que se alcance uma melhoria da capacidade de controle e fiscalização das armas registradas no país.**

Justificativa: Com o propósito de reduzir a letalidade policial, indispensável se demonstra a garantia de uma política de controle responsável de porte e posse de armas.

A tentativa de restrição ao uso de armas no Brasil é sempre permeada de resistência, o que pode ser visualizado nas iniciativas para revogação ou enfraquecimento do Estatuto do Desarmamento, marco importante para a redução da letalidade, que, de modo geral, proíbe o porte de armas para civis e restringe a sua posse.

Com o afrouxamento das regras nos últimos anos quase duplicou-se o número de armas legais em posse de civis, passando de 697 mil, em 2018, para 1,15 milhão, em 2020, segundo levantamento feito pelo Instituto Sou da Paz em parceria com o Instituto Igarapé, muito embora não tenha sido implementada a contrapartida de melhoria da capacidade de controle e fiscalização desse arsenal.

Antes, havia a necessidade de se justificar a compra de uma arma. Hoje, impera a presunção de veracidade na declaração, sendo o ônus probatório da polícia, caso efetue a negativa da aquisição. Além disso, visitas de fiscalização precisam ser comunicadas com, no mínimo, 24 horas de antecedência.

A flexibilização de posse e porte de armas ocasiona importante ônus para a atividade policial, que sofre maior risco em sua atuação diária, com aumento das chances de desvios. As abordagens policiais tendem a ser mais violentas, pois não se sabe quem está ou não armado.

Defensável, desse modo, a consolidação de políticas públicas para o controle de armamento por meio do fortalecimento da capacidade policial; da limitação ao acesso das armas, com requisitos objetivos; da criação de estrutura no governo capaz de mapear e monitorar as armas em circulação; da fiscalização do uso das armas para a finalidade informada; e da possibilidade de rastreamento de armas envolvidas em crime e utilização das informações obtidas para auxílio das investigações.

**Proposta 17. Política de controle de munições. Implementação de mecanismo de controle de munições utilizadas por policiais em serviço associado à criação de banco de dados das polícias com informações sobre ações policiais resultantes em disparos de arma de fogo – Programa de Monitoramento do Número de Disparos de Arma de Fogo por Policial. (Proposta apresentada pelo Fogo Cruzado e pela Iniciativa Negra por uma nova política sobre Drogas)**

Justificativa: O Programa de Monitoramento do Número de Disparos de Arma de Fogo por Policial visa estabelecer o acompanhamento da atuação dos policiais alocados diretamente no atendimento à população, registrando quando são realizados disparos de arma de fogo e quantos são realizados por profissional por plantão.

Um índice compara o saldo de munições entre o início e o final do plantão à média de tiros disparados por outros agentes na sua região e permite analisar a atuação individual de cada profissional à luz das informações sobre níveis de conflito nas áreas de cada batalhão.

Esse acompanhamento permitirá entender se há um descontrole no uso do armamento em sua rotina de trabalho – ou mesmo se há possíveis desvios de munições – e, com isso, possibilitará identificar policiais que estejam fora dos padrões e encaminhá-los para treinamentos e/ou acompanhamento psicológico, de modo a diminuir a violência policial no estado.

Associado ao controle de munições utilizadas por policiais, deve ser construído um banco de dados sobre ações policiais que envolvam disparos de arma de fogo. Nesse sentido, sempre que o saldo do número de munições sob guarda do policial for negativo, torna-se obrigatório o preenchimento de termo circunstanciado informando: (i) a razão dos disparos de arma de fogo; (ii) o tipo de atividade desempenhada pela guarnição policial (patrulhamento, baseamento, operação, etc); (iii) resultados da ação policial (pessoas mortas e feridas, prisões, apreensão de armas, apreensão de drogas, apreensão de bens, etc); (iv) o emprego de técnicas de uso progressivo da força; e (v) o local onde os tiros foram disparados.

Esses dados informarão a avaliação a respeito do nível de força letal empregado pelas polícias, permitindo avaliar a necessidade de aprimoramento de protocolos, de treinamento de policiais, de atendimento psicossocial de policiais e de atuação de corregedorias no caso de desvios.

### **Proposta 18. Estabelecimento de rotina, no âmbito da Polícia Civil da Bahia, que obrigue que as armas apreendidas sejam sistematicamente rastreadas nos bancos de dados disponíveis (SINARM da Polícia Federal e SIGMA do Exército) para identificação do perfil, origem e último proprietário, ajudando a identificar fontes de desvios e rotas de tráfico, bem como:**

a) cumprimento do §12º do art. 3º do XXXX que determina o envio trimestral, pelas unidades de criminalística, de dados de apreensões de armas para inclusão no SINARM da DPF.

b) cumprimento da Resolução nº. 134, de 2011 do Conselho Nacional de Justiça<sup>14</sup>, que dispõe sobre o depósito judicial de armas de fogo e sua destinação, que determina um fluxo célere das armas apreendidas garantindo ao menos dois envios

14 Acesse aqui: [https://atos.cnj.jus.br/files/resolucao\\_134\\_21062011\\_11102012181004.pdf](https://atos.cnj.jus.br/files/resolucao_134_21062011_11102012181004.pdf)

anuais de armas já periciadas, para o Comando do Exército destruir, evitando assim os acúmulos em depósitos que favorecem desvios.

Justificativa: Vários estudos apontam que cerca de 30% das armas que hoje alimentam o mercado ilegal e o tráfico de armas são oriundas de aquisições legais e que, posteriormente, foram desviadas para a criminalidade<sup>15</sup>.

Entre 2015 e 2018, 1.049 armas foram desviadas da Polícia Civil do Rio, segundo relatórios analisados pelo Instituto Sou da Paz, a pedido do jornal O Estado de S. Paulo. A esse arsenal, se juntam as armas e munições desviadas dos batalhões das Forças Armadas e da Polícia Militar.<sup>16</sup>

Essa realidade tem suscitado o debate sobre uma política eficaz de controle de armas e munições e a implementação de planos de controle pelos estados, já em fase de implantação como, por exemplo, no Espírito Santo<sup>17</sup>.

Neste contexto, é imprescindível observar a mudança de perspectiva do controle e apreensão de armas, como apontado no projeto “Modelo Integrado de Controle de Armas de Fogo”, elaborado pela Secretaria de Segurança Pública do estado do Espírito Santo e Instituto Sou da Paz:

*“Dentro dessa lógica, a apreensão de armas deixaria de ser apenas um produto colateral da atividade policial, um indicador operacional com impacto pontual no varejo do mercado ilegal e realizada em operações com alto risco de confronto. A Apreensão de armas se transformaria em investimento e em recurso que promove a identificação e desarticulação de rotas de tráfico de armas com impacto no ataque e mais duradouro, além de viabilizar operações de apreensão mais seguras, com menos riscos e custos sociais (grifo nosso)”<sup>18</sup>.*

15 Cf. Rafael Soares. **“Armas desviadas da PM abastecem traficantes, milicianos e assaltantes”**. Jornal Extra. Disponível em: <https://extra.globo.com/casos-de-policia/armas-desviadas-da-pm-abastecem-trafficantes-milicianos-assaltantes-25049556.html>. Acesso em 12/ 06/ 22.

Cf. Rafael Soares. **“Balas compradas por forças de segurança foram usadas em 23 ações que causaram 83 mortes”**. Extra. Disponível em: <https://extra.globo.com/casos-de-policia/balas-compradas-por-forcas-de-seguranca-foram-usadas-em-23-acoes-que-causaram-83-mortes-25029999.html>. Acesso em 12/ 06/ 22.

Cf. Raquel Lopes. **“Estudo mostra que 30% das armas de crimes no Espírito Santo vieram do mercado legal.”** Estado de S. Paulo. Disponível em: <https://www1.folha.uol.com.br/cotidiano/2022/06/estudo-mostra-que-30-das-armas-de-crimes-no-espirito-santo-vieram-do-mercado-legal.shtml>. Acesso em 12/ 06/ 22.

16 Cf. Patrick Camporez. **“Armas de quartéis abastecem facções”**. O Estado de S. Paulo: Disponível em: <https://politica.estadao.com.br/noticias/geral,armas-de-quarteis-abastecem-faccoes,70003298076>. Acesso em 12/ 06/ 22.

17 GOVERNO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO E INSTITUTO SOU DA PAZ. O plano de controle de armas da cidade de São Paulo. Instituto Sou da Paz. Disponível em: <https://soudapaz.org/noticias/materias/o-plano-de-controle-de-armas-da-cidade-de-sao-paulo/>. Acesso em 12/ 06/ 22.

18 GOVERNO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO E INSTITUTO SOU DA PAZ. **Modelo Integrado de Controle de Armas de Fogo no Espírito Santo**. Espírito Santo, março de 2022.

Ou seja, um controle mais eficaz das armas e munições é capaz de impactar o risco para os agentes de segurança pública e para a população civil.

Também é fundamental observar que, dentre as armas desviadas para a criminalidade ou utilizadas de forma ilícita, há um número significativo de material bélico pertencente ao patrimônio das forças de segurança pública dos estados e da União.

O relatório final da Comissão Parlamentar de Inquérito da Câmara dos Deputados sobre Organizações Criminosas e Tráfico de Armas concluiu que cerca de 20% das armas apreendidas no Rio de Janeiro e em São Paulo pertenciam ao patrimônio das forças de segurança pública do estado ou das forças policiais.<sup>19</sup>

O registro eficaz das armas e munições patrimoniais, com a identificação do agente responsável e a possibilidade de rastreamento, devem compor uma “Política Estadual de Controle de armas de fogo, suas peças e componentes, e de munições”, a ser instituída no Estado da Bahia (minuta de projeto de lei consta no final do documento).

O efetivo cumprimento dessa política pública, associado às demais ações propostas no presente documento, colaborará para a prevenção aos desvios de armas e munições custeadas pelo Estado, bem como permitirá o monitoramento eficaz e a identificação de anomalias no uso da força letal por parte das unidades policiais.

### **Proposta 19. Superação do discurso de guerra às drogas, que tem contribuído imensamente para o aumento da letalidade policial.**

Justificativa: Além de ter se mostrado ineficaz para a diminuição do consumo e da venda de entorpecentes, a chamada “guerra às drogas” tem como principal consequência uma política de encarceramento e extermínio que atinge majoritariamente a população negra. Esta abordagem punitiva e repressiva de um problema de saúde tem levado a uma intensificação das operações policiais em comunidades marginalizadas, mais afetadas pelo tráfico de drogas. Essas operações frequentemente resultam em mortes de moradores, muitos deles que nem sequer estão envolvidos no cometimento de delitos.

A militarização da polícia, com o uso de armamentos pesados e táticas agressivas, é mais uma consequência da guerra às drogas, contribuindo para a escalada da violência e letalidade. A caracterização racial aparece nos dados de mortes decorrentes de intervenções policiais e em dados de vitimização policial; segundo estes dados, tanto os suspeitos mortos pela polícia quanto os policiais mortos são em sua maioria negros<sup>20</sup>.

<sup>19</sup> Relatório final da CPI sobre Tráfico e Organizações Criminosas: [https://congressoemfoco.uol.com.br/UserFiles/Image/relatorio\\_jungman.pdf](https://congressoemfoco.uol.com.br/UserFiles/Image/relatorio_jungman.pdf). Acesso em 12/ 06/ 22.

<sup>20</sup> Caroline Filla Rosaneli, Ramon Andrade Ferreira e Cezar Bueno de Lima, «Violência, guerra às drogas e racismo de estado



Além disso, a criminalização das drogas cria um ambiente de confronto constante entre a polícia e as comunidades marginalizadas. A desconfiança mútua e a percepção dos agentes policiais como uma força opressora exacerbam a violência. Neste sentido, o incentivo ao uso da força letal para demonstrar eficácia no combate ao tráfico acaba resultando em execuções extrajudiciais e abusos de poder. Essa situação é agravada pela impunidade, uma vez que grande parte das mortes em operações antidrogas não são adequadamente investigadas, perpetuando um ciclo de violência e desrespeito aos direitos humanos.

**Proposta 20. Criação de um comitê de gestão de crise multidisciplinar, envolvendo representantes da sociedade civil, do Ministério Público, das Defensorias Públicas, da Academia e do Judiciário (Proposta apresentada pelo Programa de Estudos, Pesquisas e Formação em Políticas e Gestão de Segurança Pública da UFBA).**

**Proposta 21. Criar um Grupo de Trabalho que acompanhe mensalmente o número de mortes e feridos em ação policial, composto por representantes do poder público e da sociedade civil, para discutir os casos registrados e pensar em ações (Proposta apresentada pelo Instituto Fogo Cruzado e Iniciativa Negra por uma nova política sobre drogas)**

**Proposta 22. Criar um comitê que discuta rotineiramente a consistência e melhoria dos dados sobre violência letal que acompanhe trimestralmente os dados de: a) Mortes a esclarecer; b) Encontro de Cadáver e ossada; c) Pessoas desaparecidas. (Proposta apresentada pelo Instituto Fogo Cruzado e Iniciativa Negra por uma nova política sobre drogas)**

**Proposta 23. Restringir, ao máximo, as operações policiais em áreas próximas a escolas, creches, hospitais e postos de saúde, considerado o flagrante prejuízo para as crianças e pessoas doentes.**

### ***(Proposta apresentada pela Fundação Academia Paulista de Direito - APD)***

Justificativa: Levantamento inédito realizado pelo Instituto Fogo Cruzado e pela Iniciativa Negra por uma Nova Política de Drogas, em parceria com o Núcleo de Equidade Racial e a Coordenação de Direitos Humanos da Defensoria Pública do Estado da Bahia, mostra que o cotidiano escolar em Salvador é marcado por disparos de armas de fogo. Dos 200 dias que devem compor o ano letivo, em média, em 161 deles foi registrado ao menos um tiroteio no entorno de uma unidade escolar. Isso quer dizer que em 81% do ano letivo as crianças e adolescentes da cidade convivem com a violência armada no entorno de suas escolas. Os dados considerados na pesquisa vão de 04 de julho de 2022 a 30 de agosto de 2024.

No período analisado, foram mapeados 2.793 tiroteios - 1 em cada 4 deles ocorreu no entorno de uma escola (26%). O total de tiroteios mapeados próximo a unidades escolares foi de 728, o que significa dizer que, em média, são registrados 30 tiroteios por mês em uma distância de até 300 metros dos colégios da cidade.

A polícia destaca-se como um dos motores da violência armada que afeta a educação em Salvador. Do total de tiroteios registrados no entorno de escolas, 43% ocorreram durante ações ou operações policiais (315). A chance de um tiroteio envolvendo policiais ocorrer no entorno escolar em dia letivo (29%) é maior do que a de tiroteios que não envolveram as forças policiais (24%). Por isso, é urgente que se modifique a estratégia de segurança pública para reduzir ao máximo a realização de operações policiais no entorno de escolas, creches, hospitais e postos de saúde.

**Proposta 24. Vedação da utilização de imagens e vídeos de policiais portando armas de fogo, como metralhadoras, fuzis e revólveres, nas redes sociais de todos os órgãos de segurança, sob pena de se incentivar, nas pessoas, essa odiosa associação entre segurança e violência. (Proposta apresentada pela Fundação Academia Paulista de Direito- APD)**

# EIXO II - ATUAÇÃO PREVENTIVA NO SISTEMA DE JUSTIÇA

**Proposta 25. Cumprimento da decisão da sexta turma do Superior Tribunal de Justiça (STJ), no HC 598.051, que estabelece parâmetros para a atuação de integrantes do Sistema Estadual de Segurança Pública em situações urgentes e legítimas que possam ocasionar mitigação de direitos fundamentais, em especial, à inviolabilidade de domicílio, evitando situações de ilicitude que possam implicar responsabilidade administrativa, civil e/ou penal do agente estatal, bem como nulidade de provas.**

Justificativa: Em março de 2021, o Superior Tribunal de Justiça, pela sua 6ª Turma, concedeu ordem de Habeas Corpus 598.051 - SP, a unanimidade, para considerar que, não havendo justa causa ou comprovação de consentimento válido para o ingresso no domicílio, garantia constitucional prevista expressamente no art. 5.º da CF, é de se reconhecer a ilicitude das provas por tal meio obtidas, bem como todas as que delas decorrerem.

Ao firmar o precedente, foram sedimentadas 05 teses centrais, a saber:

- i) Na hipótese de suspeita de crime em flagrante, exige-se, em termos de standard probatório para ingresso no domicílio do suspeito sem mandado judicial, a existência de fundadas razões (justa causa), aferidas de modo objetivo e devidamente justificadas, de maneira a indicar que dentro da casa ocorre situação de flagrante delito;
- ii) O tráfico ilícito de entorpecentes, em que pese ser classificado como crime de natureza permanente, nem sempre autoriza a entrada sem mandado no domicílio

onde supostamente se encontra a droga. Apenas será permitido o ingresso em situações de urgência, quando se concluir que do atraso decorrente da obtenção de mandado judicial se possa, objetiva e concretamente, inferir que a prova do crime (ou a própria droga) será destruída ou ocultada;

- iii) O consentimento do morador, para validar o ingresso de agentes estatais em sua casa e a busca e apreensão de objetos relacionados ao crime, precisa ser voluntário e livre de qualquer tipo de constrangimento ou coação;
- iv) A prova da legalidade e da voluntariedade do consentimento para ingresso na residência do suspeito incumbe, em caso de dúvida, ao Estado, e deve ser feita com declaração assinada pela pessoa que autorizou o ingresso domiciliar, indicando-se, sempre que possível, testemunhas do ato. Em todo caso, a operação deve ser registrada em áudio-vídeo, e preservada tal prova enquanto durar o processo, e;
- v) A violação a essas regras e condições legais e constitucionais para ingresso no domicílio alheio resulta na ilicitude das provas obtidas em decorrência da medida, bem como das demais provas que dela decorrerem em relação de causalidade, sem prejuízo de eventual responsabilização penal dos agentes públicos que tenham realizado a diligência.

Também é de conhecimento desta Defensoria Pública que o ministro Alexandre de Moraes, no RE 1.342.077, decidiu que é incabível ao Poder Judiciário, em sede de Habeas Corpus individual, determinar ao Poder Executivo que faça o aparelhamento de suas polícias como medida obrigatória para executar buscas domiciliares, sob o argumento de serem necessárias para evitar eventuais abusos e ilegalidades, entretanto nessa mesma decisão o ministro entendeu que a prova colhida ainda permanecia eivada de ilegalidade.

Assim, a fim de evitar novos reconhecimentos de ilegalidades na colheita da prova processual penal, bem como a fim de conferir maior transparência à atividade policial, reforça-se o entendimento da necessidade do uso de equipamentos de áudio e vídeo de uso individual se faz necessária.

**Proposta 26. Construção, por parte do Tribunal de Justiça do Estado, de jurisprudência estadual sólida no sentido de acompanhar o entendimento do Superior Tribunal de Justiça para reconhecer a nulidade de abordagens e, por consequência, das provas obtidas, diante da manifesta ausência de fundada suspeita, em casos de seletividade racial, considerando a mera ale-**

## gação genérica de “atitude suspeita” insuficiente para embasar a busca pessoal.

Justificativa: Nos mesmos moldes da Proposta 04, reforçamos que o racismo institucional nas forças de segurança pública é de notório conhecimento em nosso país. Prova disso é que as pessoas negras, apesar de somarem 56,1% da população brasileira (IBGE), representam 68,2% dos presos nas cadeias nacionais (Anuário Brasileiro de Segurança Pública). O fato é que o Estado mira pessoas negras e exerce maior controle social sobre elas. Basta se atentar para os dados do Relatório das Audiências de Custódia em Salvador em 2022, publicado pela DPE-BA. Segundo o levantamento, 91,5% das pessoas presas se autodeclararam pretas ou pardas, ante 3,9% de pessoas brancas. No total, dos 2753 casos analisados, 2518 pessoas se declararam negras, enquanto apenas 107 se identificaram como brancas. Além disso, os registros de atendimentos realizados em 2022 mostram que as pessoas negras são as maiores vítimas das abordagens policiais violentas.

No tema da abordagem policial, é possível constatar que a cor da pele norteia a atuação dos agentes de segurança, sendo acessórios os demais elementos, como origem social, gênero e idade. Neste contexto, a convicção da fundada suspeita do agente policial é desencadeada fundamentalmente pela cor da pele do cidadão.

Importante ressaltar que a recente jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, em especial da Sexta Turma, tem se posicionado de forma firme, declarando a nulidade de abordagens e, por conseguinte, das provas obtidas, diante da manifesta ausência de fundada suspeita, em casos de seletividade racial, sob o argumento de que a mera alegação genérica de “atitude suspeita” é insuficiente para a licitude da busca pessoal.

Tais decisões recentes têm avançado no sentido de descortinar o racismo institucional e estrutural, que funcionam como balizadores da seletividade racial promovida pelos agentes de segurança pública e, por vezes, referendada pelos demais atores do sistema de Justiça. Importante citar, ainda, a orientação normativa, presente no Manual do Conselho Nacional de Justiça para Tomada de Decisão na Audiência de Custódia<sup>21</sup>, no seguinte sentido: “Reconhecendo o perfilamento racial nas abordagens policiais e, conseqüentemente, nos flagrantes lavrados pela polícia, cabe então ao Poder Judiciário assumir um papel ativo para interromper e reverter esse quadro, diferenciando-se dos atores que o antecedem no fluxo do sistema de justiça criminal”. E, mais: “Parte-se aqui de uma formulação incisiva. Diante de uma pessoa negra, qualquer menção a “atitude suspeita” ou expressões equivalentes no APF revela perfilamento racial e deve gerar o relaxamento do flagrante. O mesmo deve ocorrer no tocante às hipóteses legais do flagrante que indicam “presunção de autoria”

21 “Manual sobre Tomada de Decisão na Audiência de Custódia”. CNJ. 2020. Disponível em: [https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2020/10/Manual\\_juridico\\_aud.custodia-1-web.pdf](https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2020/10/Manual_juridico_aud.custodia-1-web.pdf).

(art. 302, III e IV). Para reverter o quadro de sobrerrepresentação, estabelece-se possibilidades interpretativas das normas processuais aptas a gerar o resultado (afirmativo) do relaxamento do flagrante.”

**Proposta 27. Realização da I Conferência Estadual de Políticas Sobre Drogas precedida de etapas municipais, permitindo que as populações mais afetadas por estas políticas possam tomar o protagonismo de sua formulação e de seu monitoramento (Proposta apresentada pela Manifesta Coletiva).**

**Proposta 28. Provocação de órgãos internacionais de proteção de Direitos Humanos, como a Comissão Interamericana de Direitos Humanos, mediante peticionamento, inclusive solicitando medidas cautelares, bem como ao Comitê de Direitos Humanos da ONU, também por peticionamento (conforme Decreto no 11.777/23), e aos Comitê dos tratados envolvendo a matéria, como da Convenção sobre a Eliminação de todas as formas de discriminação racial (art. 14 e Decreto no 4.738/03), e ao Comitê da CEDAW (Proposta apresentada pela Fundação Academia Paulista de Direito- APD).**

**Proposta 29. Elaborar protocolos de monitoramento de investigações de mortes ocasionadas por policiais, que informem delegacias responsáveis pela investigação, tempo da investigação, procedimentos utilizados, promotorias responsáveis pelo encaminhamento dos casos e resultado das investigações (Proposta apresentada pelo Instituto Fogo Cruzado e Iniciativa Negra por uma nova política sobre drogas).**

**Proposta 30. Criação de Comissão Independente de Supervisão da Atividade Policial (CISAP), com mandato claro e bem definido para acompanhar o plano de redução da letalidade policial – incluindo acesso às imagens das câmeras corporais e acesso aos**

## **bancos de dados do Programa de Monitoramento do Número de Disparos de Arma de Fogo – e com as seguintes características:**

- i) composição tripartite com representação de forças policiais, representantes do sistema de justiça e sociedade civil – este último grupo com representação majoritária a fim de preservar a independência da instância deliberativa;
- ii) independência em relação às polícias, definida estatutariamente, em sua composição, através de mandato claro e definido e com orçamento próprio;
- iii) acesso a dados e informações produzidos no âmbito da segurança pública, incluindo aquelas consideradas sensíveis;
- iv) atuação voltada para a prevenção, repressão e responsabilização de abusos do uso da força por parte do estado através de:

(1) produção de recomendações para o aprimoramento de protocolos; (2) definição de critérios para mensurar qualidade e eficiência de ações policiais; (3) Discutir a relação da produtividade policial com os critérios do Prêmio de Produtividade Policial - PDP; (4) monitoramento e avaliação dos resultados de ações policiais que resultam em mortes; (5) acompanhamento de investigações – e quando necessário condução de investigações independentes – sobre ações policiais que resultam em morte; (6) Publicação de relatórios periódicos com indicadores que abranjam tanto o funcionamento da própria Comissão, quanto os resultados e impactos do seu trabalho *(Proposta apresentada pelo Instituto Fogo Cruzado e Iniciativa Negra por uma nova política sobre drogas)*.





# **EIXO III - PREVENÇÃO NAS ÁREAS DE ASSISTÊNCIA SOCIAL, EDUCAÇÃO, ESPORTE.**

## **Proposta 31. Elaboração de Programas de Prevenção à Violência voltados, em especial, aos grupos socialmente vulnerabilizados e Mitigação da Vulnerabilidade Social.**

Justificativa: Considerando os dados constantes do Anuário de Segurança Pública, bem como a observância dos casos que chegam ao conhecimento desta Instituição, mostra-se indispensável voltar a atenção para ações, programas e políticas de prevenção à violência, buscando mitigar os fatores de risco de vulnerabilidade, com ênfase nos grupos sociais que sofrem maior vitimização da violência institucional, quais sejam, crianças, adolescentes, jovens, negros, moradores de comunidades, pessoas com baixa escolaridade e desempregadas. As ações direcionadas à redução da letalidade policial, como problema social complexo, de múltiplas causas, não devem se limitar a ações de controle da atuação policial, sendo imprescindível a articulação de ações intersetoriais nas áreas de educação, assistência social, profissionalização, trabalho, geração de renda, saúde, cultura, esporte, lazer e políticas focadas no grupos sociais que concentram os maiores níveis de vitimização (adolescentes e jovens adultos).

Neste sentido, é importante atenção especial à implementação de políticas de enfrentamento à violência contra a juventude negra, garantindo-se a participação dos próprios jovens e movimentos juvenis organizados no processo de elaboração de políticas públicas voltadas a este segmento.

Além disso, é preciso fortalecer e expandir projetos já existentes no Estado e que vêm apresentando resultados positivos, tais como Neojibá, Estação Juventude, Inova Jovem, Corra para o Abraço (incluindo o Corra Juventude), assim como proporcionar o fomento de conselhos de juventudes e/ou outros órgãos de juventudes.

Outra ação possível seria a criação de editais de fomento e termos de parceria voltados à sociedade civil que apoiassem, por meio do financiamento público, iniciativas/ tecnologias sociais nas comunidades e territórios de abrangência do Plano Juventude Viva, como forma de articular ações já desenvolvidas pelos coletivos e ao mesmo tempo valorizar o protagonismo cultural comunitário.

### **Proposta 32. Garantia de atendimento prioritário às vítimas e familiares de vítimas de morte decorrente da ação estatal aos serviços de atendimento e acompanhamento do Estado (assistência social, saúde, educação, trabalho e renda).**

Justificativa: Trata-se de pessoas vulnerabilizadas, pobres, negras e periféricas, com necessidades diversas relacionadas a matrículas escolares, acesso a benefícios sociais, acesso a emprego. Para além da violência e da dor pela perda de um familiar, essas pessoas estão vulneráveis por diversas outras questões relacionadas à desigualdade social e ao racismo estrutural.

### **Proposta 33. Criação de serviço de atendimento/acompanhamento psicossocial às vítimas e aos familiares das vítimas de crimes violentos praticados por agentes estatais.**

Justificativa: É importante o acompanhamento psicossocial dos sobreviventes e das vítimas de violência institucional, assim como de seus familiares, uma vez que é dever do Estado reparar em todas as esferas o dano que seus agentes perpetraram a cidadãos. O trauma da violência, muitas vezes brutal, gera danos psíquicos que afetam severamente o cotidiano de quem a sofre e dos seus familiares. Por isso essas pessoas necessitam de tratamento psicossocial para tentar superar os danos causados em sua personalidade.

Apesar dos efeitos deletérios que vítimas e familiares de vítimas de crimes violentos contra à vida estão expostos, a atual estrutura da RAPS - Rede de Atenção Psicossocial não prevê a realização de atendimento clínico para estes casos, deixando-os a mercê de serviços oferecidos por comunidades religiosas ou realizados de forma gratuita por profissionais de psicologia.

Pensando neste público, a Defensoria Pública do Estado da Bahia, por meio do Núcleo Amparo - Núcleo de Amparo a Vítimas de Crimes Violentos - promove, de forma integral e gratuita, o atendimento e a orientação jurídica nos casos, tentados ou consumados, de homicídios e latrocínios, oferecendo atendimento especializado, em ambiente seguro e adequado. O Amparo conta com assistente social e psicóloga, que fornecem apoio neste delicado momento, auxiliando e orientando vítimas e familiares no acesso a políticas públicas e sociais que garantam a reparação e o enfrentamento das dificuldades com dignidade<sup>22</sup>.

Outra atuação identificada nestes moldes é o Projeto de Extensão, Aprimoramento da Atenção Psicossocial de Mães e Familiares de Vítimas de Violência de Estado na Bahia, coordenado pela assistente social e professora da UFBA Magali Almeida.

Estas atuações, contudo, não substituem a necessidade de criação, no âmbito do estado, de um serviço de atendimento e acompanhamento de vítimas e familiares de vítimas de violência praticada por agentes estatais capaz de dar vazão a esta importante demanda.

**Proposta 34. Realização de Cursos de Formação em Lei de Acesso à Informação para movimentos populares e comunidades, de forma a potencializar a participação e controle civil sobre as ações governamentais na seara da segurança pública (Proposta apresentada pelo Laboratório de Políticas Públicas - LAPIN e Centro de Estudos de Segurança e cidadania- CEsSeC).**

**Proposta 35. Criação de fundo, derivado de recursos financeiros da tributação, para a reparação de populações que habitam territórios afetados diretamente pela guerra às drogas, de forma a garantir recursos no campo da saúde, assistência, educação, moradia e outras, que sirvam como forma de indenização aliadas à redução de desigualdades (Proposta apresentada pela Manifesta Coletiva).**

**Proposta 36. Políticas de incentivo fiscais para imóveis utilizados exclusiva ou predominantemente como teatros ou espaços culturais, de caráter artístico e cultural, e que tenham acesso direto por logradouro público ou local semipúblico de circulação em**

<sup>22</sup> Vide [https://www.defensoria.ba.def.br/wp-content/uploads/2021/06/sanitize\\_140621-025339.pdf](https://www.defensoria.ba.def.br/wp-content/uploads/2021/06/sanitize_140621-025339.pdf)

**galerias, promovendo o fomento a espaços de culturas já existentes nos territórios, enquanto ponto também de combate a violência urbana (Proposta apresentada pela Manifesta Coletiva).**

**Proposta 37. Inclusão da cultura hip-hop e artes de rua, como as batalhas de mc's, grafite, pixo, slams de poesia, como linguagens e expressões culturais negras nos currículos das escolas municipais, respeitando as leis nacionais que estabelecem a obrigatoriedade do ensino da história e cultura afro-brasileira (Proposta apresentada pela Manifesta Coletiva).**

**Proposta 38. Regularizar as terras indígenas e quilombolas no Estado da Bahia.**

Justificativa: Como se sabe, a disputa por terra em nosso Estado, notadamente terras indígenas e quilombolas, é marcada pela violência. Neste sentido, a regularização dessas terras proporciona segurança jurídica às comunidades, definindo claramente os limites de suas propriedades e reduzindo conflitos fundiários. Quando os direitos territoriais das comunidades são oficialmente reconhecidos, há menos disputas sobre a posse da terra, o que reduz a necessidade de intervenções policiais que muitas vezes podem resultar em mortes.

# EIXO IV - ATUAÇÃO REPRESSIVA NO ÂMBITO DA SEGURANÇA PÚBLICA

## **Proposta 39. Criação/implantação de canal de atendimento à população no âmbito da SSP para fornecimento de informações em casos de desaparecimento de pessoas após abordagem policial.**

Justificativa: Não raras são as vezes que a Defensoria Pública do Estado da Bahia é acionada por representações e lideranças de movimentos sociais, em especial do Movimento Negro, em busca de socorro em face de abordagens policiais que resultam na apreensão (e desaparecimento) de jovens negros supostamente suspeitos.

O caso de Davi Fiuza é emblemático. Em outubro de 2014, testemunhas viram um jovem negro de 16 anos, encapuzado, pés e mãos amarrados, ser colocado no porta malas de um carro azul e branco, junto a viaturas de polícia, no bairro São Cristóvão. Depois disso, Davi Fiuza nunca mais foi visto, e se junta a Jean Carlos, Sérgio Luiz, Luiz Ricardo, Rildean e Matheus Silva, jovens desaparecidos em Salvador.<sup>23</sup>

Mais recentemente, a Defensoria Pública do Estado, instada por familiares e amigos de Geovane Santana Mascarenhas, jovem negro que teve o corpo encontrado sem cabeça, carbonizado, com remoção de tatuagens e dos seus órgãos genitais em agosto de 2014, após ser abordado por policiais militares em Salvador<sup>24</sup>, deu início a tratativas para criação de um canal de atendimento/denúncia/pedido de socorro nos casos de abordagens policiais e ausência de notícias da pessoa abordada.

23 <https://www.correio24horas.com.br/noticia/nid/outros-davis-conheca-casos-de-outros-jovens-desaparecidos-em-salvador>

24 <https://www.correio24horas.com.br/noticia/nid/geovane-foi-executado-na-sede-da-rondesp-no-lobato/>

A provocação para criação de canal específico no âmbito da Secretaria de Segurança Pública foi reforçada após a Defensoria Pública ter participado da exibição do filme “Sem Descanso”, produção dirigida por Bernard Attal, que retrata a violência policial a partir da morte de Geovane. Isto porque o pai de Geovane, Jurandy Santana, mesmo tendo recorrido a diversas autoridades - em Delegacias, Hospitais, Instituto Médico Legal e Corregedorias - somente encontrou o corpo do seu filho após o aparecimento de uma filmagem e posterior publicação de matéria pelo jornal Correio, dias depois da abordagem.

Nos moldes do 190, os familiares de desaparecidos após abordagem policial devem ter a quem recorrer para buscar informações. Além disso, as autoridades terão imediato conhecimento da abordagem realizada e poderão atuar para evitar desfechos como esses que mencionamos. A Defensoria Pública iniciou tratativas com o Comando da Polícia Militar e com as Superintendências de Telecomunicações e de Prevenção à Violência, da própria Secretaria de Segurança Pública, tendo encaminhado os Ofício DPE/DH n.ºs. 23/2022, 111/2022, 66/2023, 78/2023, solicitando diligências para a criação do referido canal.

#### **Proposta 40. Abolição/revogação/retirada do ar do “Baralho do crime”, publicação criada no ano de 2008 pela Secretaria de Segurança Pública do Estado da Bahia, ferramenta utilizada como atalho na atividade diária dos policiais em todo estado (informação do site).**

Justificativa: O Baralho do Crime divulga, por meio do site do Disque Denúncia, fotos de indivíduos, ditos de maior periculosidade no estado, juntamente a seus nomes, apelidos, suas “áreas de atuação” e supostos crimes cometidos para conhecimento do público em geral, em especial da polícia baiana, sob a justificativa de facilitar sua atividade e conter a criminalidade. Evidente que, para os policiais, o Baralho representa, muitas vezes, a demarcação de alvos, incentivando a letalidade policial.

Esta exposição, que ignora quaisquer princípios penais e constitucionais de proteção a direitos individuais (tais quais imagem, honra, moral, reputação social), de garantia de presunção de inocência e de contraditório e ampla defesa, todos previstos no art. 5º da Constituição Federal, é por si ilegal. O quadro se agrava ao se analisarem os resultados diante de ações policiais violentas: os sujeitos perdem direito a julgamento e defesa, quando não perdem suas próprias vidas.

Falsas acusações também não são incomuns, visto que muitos dos expostos nas cartas não chegaram a ser sequer julgados ou condenados. Essas publicações apenas reforçam o poder policial diante do processo legal e do ordenamento jurídico, cuja supremacia é ignorada, incluindo a da própria Constituição.

Solicitação feita inauguralmente no documento “13 medidas para a redução das intervenções policiais com resultado morte no Estado da Bahia”, a abolição do Baralho do Crime significa, para a população baiana, garantia de maior sensação social de segurança, além de proteção da imagem social e honra dos sujeitos.

**Proposta 41. Reforçar o papel da Corregedoria-Geral da Secretaria de Segurança Pública, inclusive como constava no Artigo 23 da Instrução Normativa Conjunta SSP/PM/CBM/PC/DPT nº 1, de 08/07/2019, para que se realize a comunicação, semanal e via correio eletrônico institucional, à Corregedoria-Geral da Secretaria de Segurança Pública, à Corregedoria-Geral da corporação militar e à Coordenação de Documentação e Estatística da Polícia Civil, de todas as instaurações de inquéritos policiais para apurar homicídio doloso consumado ou tentado, inclusive o praticado contra civil, homicídio culposo ou lesão corporal seguida de morte atribuída a militar estadual.**

Justificativa: A revogada instrução Normativa Conjunta SSP/PM/CBM/PC/DPT nº 1, de 08/07/2019, dispõe sobre as medidas de polícia judiciária que devem ser adotadas em casos de crime violento letal intencional (CVLI) atribuído a militar estadual, inclusive quando a vítima seja civil, e disciplina a apuração da morte ou lesão corporal de civil em confronto com militar estadual em serviço, além de disciplinar a apuração de condutas correlatas atribuídas à policial civil e dar outras providências.

O seu artigo 23, posicionado no Capítulo IV, intitulado “Da apuração disciplinar decorrente de crimes atribuídos a militares que resultem em morte ou sua tentativa”, prevê que todas as instaurações de inquéritos policiais para apurar homicídio doloso, consumado ou tentado, inclusive o praticado contra civil, homicídio culposo e lesão corporal seguida de morte atribuída a militar estadual deverão ser comunicadas, semanalmente e via correio eletrônico institucional, à Corregedoria-Geral da Secretaria da Segurança Pública ([corregedoria.geral1@ssp.ba.gov.br](mailto:corregedoria.geral1@ssp.ba.gov.br)), à Corregedoria-Geral da corporação militar e à Coordenação de Documentação e Estatística da Polícia Civil, a fim de que sejam instaurados os respectivos processos administrativos disciplinares e para que sejam produzidos os dados estatísticos acerca daqueles inquéritos.

A defesa do fiel e rigoroso cumprimento do dispositivo, consta do documento produzido pela DPE-BA “13 medidas para a redução das intervenções policiais com resultado morte no Estado da Bahia” e encarta relevante valor, na medida em que proporciona maior transparência e controle da atividade policial, com contemporâ-

neo acompanhamento e apuração de abusos e excessos, auxiliando no combate à letalidade policial e na construção de políticas públicas baseadas em dados concretos.

### **Proposta 42. Preservação das evidências e vedação da remoção de corpos de locais de homicídio, em especial:**

**a) Vedação da prática da apreensão ficta de armas de fogo de policiais envolvidos em ocorrências de morte decorrente de intervenção de agente estatal, na qual o próprio agente é nomeado como fiel depositário da apreensão do armamento que será submetido a perícia, preservando, assim a cadeia de custódia da evidência, cuja definição está na Lei 13.964/2019;**

**b) Promoção de orientações, inclusive para funcionários de hospitais públicos, e instituição de protocolo para realização de perícia de local de morte, bem como a proibição de remoção de cadáveres do local e descarte de vestes e outros objetos relevantes para a investigação;**

Justificativa: Em 2019, o Pacote Anticrime (Lei 13.964) regulamentou a cadeia de custódia no Código de Processo Penal (CPP), estabelecendo: "considera-se cadeia de custódia o conjunto de todos os procedimentos utilizados para manter e documentar a história cronológica do vestígio coletado em locais ou em vítimas de crimes, para rastrear sua posse e manuseio a partir de seu reconhecimento até o descarte".

A partir da definição jurídica da cadeia de custódia, a Lei 13.964/2019 instituiu a regulamentação sobre uma das questões mais sensíveis do processo penal: a guarda dos vestígios do delito. Afinal, caso não haja o recolhimento correto dos vestígios logo após o crime, a sua preservação durante as fases policial e judicial e o seu acondicionamento até a decisão final no processo, a chamada quebra da cadeia de custódia pode comprometer a apuração da verdade.

Conforme definido pelo ministro do STJ Ribeiro Dantas no RHC 77.836, "a cadeia de custódia tem como objetivo garantir a todos os acusados o devido processo legal e os recursos a ele inerentes, como a ampla defesa, o contraditório e, principalmente, o direito à prova lícita. O instituto abrange todo o caminho que deve ser percorrido pela prova até sua análise pelo magistrado, sendo certo que qualquer interferência durante o trâmite processual pode resultar na sua imprestabilidade".



Neste sentido, a decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal na ADPF 635 estabelece que, no caso de realização de operações policiais, devem ser observadas, entre outras, as seguintes diretrizes mínimas: a) em relação aos vestígios de crimes cometidos em operações policiais, que sejam eles preservados, evitando a remoção indevida de cadáveres sob o pretexto de suposta prestação de socorro e o descarte de peças e objetos importantes para a investigação; b) que os órgãos de polícia técnico científica documentem, por meio de fotografias, as provas periciais produzidas em investigações de crimes contra a vida, notadamente o laudo de local de crime e o exame de necropsia, com o objetivo de assegurar a possibilidade de revisão independente, devendo os registros fotográficos, os croquis e os esquemas de lesão ser juntados aos autos, bem como armazenados em sistema eletrônico de cópia de segurança para fins de backup; c) sempre que houver suspeita de envolvimento de agentes dos órgãos de segurança pública na prática de infração penal, a investigação será atribuição do órgão do Ministério Público competente. A investigação, por sua vez, deverá atender ao que exige o Protocolo de Minnesota, em especial no que tange à oitiva das vítimas ou familiares e à priorização de casos que tenham como vítimas as crianças.

Em tempo, o Protocolo de Minnesota<sup>25</sup>, documento lançado em 24 de maio de 2017 pelas Nações Unidas, estabelece um conjunto de diretrizes de investigações de crimes cometidos pela intervenção de agentes do Estado, dentre elas a de que a investigação deve preservar a cadeia de prova, a cena do crime, identificar potenciais testemunhas, realizar perícia do corpo das vítimas a partir de leituras de diversas linhas de investigação. Entre outras diligências, o Protocolo estabelece que, em relação à cena do crime, os investigadores devem, como mínimo, fotografar esta cena, qualquer outra evidência física e o corpo como foi encontrado e depois de movê-lo; todas as amostras de sangue, cabelo, fibras, fios ou outras pistas devem ser coletadas e conservadas; examinar a área em busca de pegadas de sapatos ou qualquer outra que tenha natureza de evidência, e fazer um relatório detalhando qualquer observação da cena, as ações dos investigadores e a disposição de toda a evidência coletada.

**Proposta 43. Regulamentação e aplicação da investigação criminal independente, conforme as disposições do Manual das Nações Unidas sobre a Prevenção e Investigação Eficazes de Execuções Extralegais, Arbitrárias ou Sumárias – Protocolo de Minnesota, prevendo que a investigação deverá ser realizada**

<sup>25</sup> [https://www.ohchr.org/sites/default/files/Documents/Publications/MinnesotaProtocol\\_SP.pdf](https://www.ohchr.org/sites/default/files/Documents/Publications/MinnesotaProtocol_SP.pdf)

## **por órgão diferente da força policial a que pertença o agente envolvido no incidente.**

Justificativa: Em caso de mortes supostamente cometidas por agentes do Estado, a realização de uma investigação eficaz pressupõe que sua condução seja feita por órgão diferente da força policial a que pertença o agente envolvido no incidente. Sobre esse tema, as Nações Unidas elaboraram o “Manual das Nações Unidas sobre a Prevenção e Investigação Eficazes das Execuções Extralegais, Arbitrárias ou Sumárias”, conhecido como Protocolo de Minnesota. O documento foi escrito por uma comissão internacional de juristas e peritos criminais, sob a supervisão do Alto Comissariado das Nações Unidas para o Direitos Humanos e revisado em 2016, constituindo um complemento aos Princípios da ONU de 1989 sobre a Prevenção Eficaz e Investigação de Execuções Extrajudiciais, Arbitrárias e Sumárias. Juntos, esses documentos indicam as obrigações dos Estados de respeitar e proteger a vida e a obrigação processual de investigar mortes potencialmente ilegais, de forma pronta, efetiva, exaustiva, independente, imparcial e transparente.

No Brasil, o Supremo Tribunal Federal determinou expressamente a observância do Protocolo de Minnesota nas investigações de mortes violentas, de modo que devem ser incorporados seus preceitos nos procedimentos operacionais padrão e práticas. Nos casos de mortes ou outros atos de violência com envolvimento de membros da Polícia Civil, a investigação deverá ser realizada pelo Ministério Público, devendo a Polícia Civil se abster de instaurar inquérito policial e colher o depoimento das vítimas e testemunhas, atuando somente sob demanda do Ministério Público na produção de provas técnicas e periciais, para fins de instrução de Procedimento Investigatório Criminal, em substituição ao Inquérito Policial.

## **Proposta 44. Implantação de perícia independente. Autonomia dos órgãos de perícia oficial de natureza criminal (perícia criminal), com sua desvinculação das secretarias de Segurança Pública, Polícia Civil ou Polícia Militar.**

Justificativa: A autonomia da perícia técnico-científica é preconizada por diplomas de Direito Internacional e suas premissas também encontram amparo na legislação nacional. Neste sentido, a Lei Federal no. 12.030, de 2009, estabelece que no “exercício da atividade de perícia oficial de natureza criminal, é assegurado autonomia técnica, científica e funcional, exigido concurso público, com formação acadêmica específica, para o provimento do cargo de perito oficial”.

A legislação processual penal, por sua vez, prevê que o perito, na fase judicial, atua como colaborador do juízo, elucidando os fatos relacionados às provas produzidas em contraditório. Para o adequado desempenho de suas funções, o perito – assim

como o juiz – deve ser imparcial, razão pela qual estão sujeitos à mesma arguição de suspeição que os magistrados da causa (art. 105 do CPP). Neste sentido, a Corte Interamericana de Direitos Humanos prolatou sentença no Caso “Favela Nova Brasília” (Cosme Genoveva e outros vs. Brasil) determinado que fossem estabelecidos:

“(…) mecanismos normativos necessários para que, na hipótese de supostas mortes, tortura ou violência sexual decorrentes de intervenção policial, em que prima facie policiais apareçam como possíveis acusados, desde a notitia criminis se delegue a investigação a um órgão independente e diferente da força pública envolvida no incidente, como uma autoridade judicial ou o Ministério Público, assistido por pessoal policial, técnico criminalístico e administrativo alheio ao órgão de segurança a que pertença o possível acusado, ou acusados” (Ponto Resolutivo 16 da sentença).

Para além do caso concreto, a decisão da Corte Interamericana determina a necessidade de reforma estrutural no Sistema de Justiça Criminal, para adoção de instrumentos hábeis a garantir a independência das investigações, com a incorporação de marco normativo, corpo pericial externo à polícia, capacitação dos profissionais envolvidos, um fluxo de procedimentos e fonte de custeio que viabilize a consolidação de tal instrumental.

Exemplo a ser seguido e replicado é o Projeto Mirante, da Universidade Federal Fluminense (UFF), que desenvolve e estrutura uma linha de pesquisa de destaque internacional, com formação e capacitação de discentes de graduação e de pós-graduação, de pesquisadores e profissionais de diversas áreas do conhecimento para a atuação e aplicação das ciências forenses na defesa dos direitos humanos, visando a formação de quadros especializados nessa nova área temática e a produção de evidências da violência de Estado de forma colaborativa com movimentos sociais, operadores do judiciário e organizações da sociedade civil.

Ciente da importância da temática, a Defensoria Pública do Estado da Bahia tem projeto para estruturação do Núcleo de Investigação Defensiva para auxiliar na atuação de seus defensores e defensoras.

**Proposta 45. Garantia de que as testemunhas, os defensores de direitos humanos e as vítimas não sofram ameaças, represálias ou retaliações com o fortalecimento do Programa de Proteção a Vítimas e Testemunhas Ameaçadas (Provita), do Programa de Proteção de Defensores de Direitos Humanos, Comunicadores e Ambientalistas (PPDDH) e do Programa de Proteção a Crianças e Adolescentes Ameaçados de Morte (PPCAAM), assegurando**

## **a destinação de verbas para a sua execução e os recursos logísticos necessários.**

Justificativa: Nos processos em que se apuram as circunstâncias e a responsabilidade dos agentes envolvidos nas ações letais, via de regra, é fundamental a oitiva das testemunhas presenciais e vítimas sobreviventes do evento. Aos réus, indubitavelmente, deve ser assegurado um julgamento justo, com a observância do devido processo legal, contraditório e ampla defesa. Do mesmo modo, às vítimas e testemunhas devem ser garantidas medidas que impeçam intimidações, coações e qualquer modalidade de violência.

Os defensores de direitos humanos, por sua vez, no exercício de seus direitos constitucionais e na defesa de suas atividades de defesa e promoção de direitos, são frequentemente hostilizados e têm sua vida colocada em risco, devido a sua militância.

Assim, os Programas de Proteção do Estado devem ser fortalecidos, com a destinação de recursos financeiros para a sua manutenção e aperfeiçoamento, sem prejuízo do apoio logístico para escolta, traslado e demais atividades que preservem a integridade física e psíquica das pessoas que colaboram para o fortalecimento da democracia e o combate às organizações criminosas.

Na Bahia, três programas federais são executados pela Secretaria de Justiça e Direitos Humanos, através de convênios firmados com entidades da sociedade civil: Provita (Programa de Proteção a Vítimas, Testemunhas e Famílias Ameaçadas de Morte), PPDDH (Programa de Proteção a Defensores dos Direitos Humanos, Comunicadores e Ambientalistas) e PPCAAM (Programa de Proteção a Crianças e Adolescentes Ameaçados de Morte).

Além disso, é importante também destacar a existência do Grupo de Trabalho Técnico Sales Pimenta, instituído pelo Ministério dos Direitos Humanos e da Cidadania, cujo objetivo central é propor a criação de políticas de proteção para os defensores de direitos humanos, comunicadores e ambientalistas no país; dos desafios em fazer cessar a causa da ameaça, a exemplo dos conflitos fundiários que geram desproteção, insegurança e vulnerabiliza comunidades tradicionais; da necessidade de ter portas de saída sistematizadas nos programas; do acolhimento psicológico aos familiares das vítimas; do avanço na discussão do conceito de segurança coletiva e comunitária.

Neste sentido, sabe-se que os referidos programas são executados em parceria entre os governos estadual e federal, mas também entendemos que o Estado da Bahia pode complementar esse valor, de modo a fortalecer sua atuação.

## **Proposta 46. Assegurar o direito à participação na investigação e o fornecimento à vítima de informações a respeito das fases e status dos procedimentos, permitindo a sua participação efetiva e o acesso aos dados que não sejam sigilosos.**

Justificativa: A Declaração dos Princípios Básicos de Justiça Relativos às Vítimas da Criminalidade e de Abuso de Poder, emanada das deliberações do Sétimo Congresso das Nações Unidas para a Prevenção do Crime e o Tratamento dos Delinquentes, adotada pela Assembleia Geral das Nações Unidas na sua Resolução 40/34, de 29 de novembro de 1985, ao tratar do acesso à justiça das vítimas, ressalta que devem ser tratadas com compaixão e respeito pela sua dignidade e que têm direito ao acesso às instâncias judiciárias e a uma rápida reparação do prejuízo por si sofrido. Seu artigo 6º destaca que a capacidade do aparelho judiciário e administrativo para responder às necessidades das vítimas deve ser melhorada nos seguintes termos:

- a) Informando às vítimas da sua função e das possibilidades de recurso disponíveis, das datas e da marcha dos processos e da decisão das suas causas, especialmente quando se trate de crimes graves e quando tenham pedido essas informações;
- b) Permitindo que as opiniões e as preocupações das vítimas sejam apresentadas e examinadas nas fases adequadas do processo, quando os seus interesses pessoais estejam em causa, sem prejuízo dos direitos da defesa e no quadro do sistema de justiça penal do país;
- c) Prestando às vítimas a assistência adequada ao longo de todo o processo;
- d) Tomando medidas para minimizar, tanto quanto possível, as dificuldades encontradas pelas vítimas, proteger a sua vida privada e garantir a sua segurança, bem como a da sua família e a das suas testemunhas, preservando-as de manobras de intimidação e de represálias;
- e) Evitando demoras desnecessárias na resolução das causas e na execução das decisões ou sentenças que concedam indenização às vítimas.

A obrigação de investigar é um dever estatal e integra o direito da vítima à reparação integral calcada na satisfação e no direito a conhecer a dinâmica do fato. Especialmente nos casos de homicídios, é importante o desenvolvimento da investigação e do processo criminal de forma humanizada e sensível em relação às vítimas, sem discriminação, e com o fornecimento de informações oportunas e a possibilidade de sugerir diligências, como preceitua o Código de Processo Penal em seu artigo 14.

A Corte Interamericana de Direitos Humanos, ao proferir sentença na análise do Caso Favela Nova Brasília vs. Brasil, em 16 de fevereiro de 2017, no ponto resolutivo 19 determinou: “O Estado deverá adotar as medidas legislativas ou de outra natureza necessárias para permitir às vítimas de delitos ou a seus familiares participar de maneira formal e efetiva da investigação de delitos conduzida pela polícia ou pelo Ministério Público.”

### **Proposta 47. Garantia à Defensoria Pública de acesso, com regularidade, à informação e às investigações, por meio do:**

- a) Encaminhamento à Defensoria Pública, quando houver requerimento, de justificativa para operações policiais em áreas sensíveis, com morte por intervenção de agente de Estado;**
- b) Atendimento, em tempo razoável, às requisições da Defensoria Pública que versem sobre informações contidas em autos de investigação preliminar, termo circunstanciado, inquérito ou qualquer outro procedimento investigatório, assim como fornecer as pertinentes cópias.**

Justificativa: As requisições formuladas pela Defensoria Pública nem sempre são atendidas ou o são em prazos excessivamente demorados (sob qualquer perspectiva), a despeito da norma expressa contida na Lei Complementar Federal no. 80, de 1994, que estabelece ser prerrogativa dos membros da Defensoria Pública “requisitar de autoridade pública ou de seus agentes exames, certidões, perícias, vistorias, diligências, processos, documentos, informações, esclarecimentos e providências necessárias ao exercício de suas atribuições”.

Impende observar que o e. STF já decidiu sobre a constitucionalidade da prerrogativa dos Defensores Públicos requisitarem informações e documentos às autoridades públicas e seus agentes:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. DIREITO CONSTITUCIONAL E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO. DEFENSORIA PÚBLICA. LEI COMPLEMENTAR 80/1994. PODER DE REQUISIÇÃO. GARANTIA PARA O CUMPRIMENTO DAS FUNÇÕES INSTITUCIONAIS. GARANTIA CONSTITUCIONAL DE ASSISTÊNCIA JURÍDICA INTEGRAL E EFETIVA. ADI 230/RJ. ALTERAÇÃO DO PARÂMETRO DE CONTROLE DE CONSTITUCIONALIDADE. ADVENTO DA EC 80/2014. AUTONOMIA FUNCIONAL E ADMINISTRATIVA DAS DEFENSORIAS. IMPROCEDÊNCIA. 1. O poder atribuído às Defensorias Públicas de requisitar de qualquer autoridade pública e de seus agentes, certidões, exames, perícias, vistorias, diligências, processos, documentos, informações, esclarecimentos e demais providências necessárias ao exercício de suas atribuições, propicia condições materiais para

o exercício de seu mister, não havendo falar em violação ao texto constitucional. 2. A concessão de tal prerrogativa à Defensoria Pública constitui verdadeira expressão do princípio da isonomia e instrumento de acesso à justiça, a viabilizar a prestação de assistência jurídica integral e efetiva. 3. Não subsiste o parâmetro de controle de constitucionalidade invocado na ADI 230/RJ, que tratou do tema, após o advento da EC 80/2014, fixada, conforme precedentes da Corte, a autonomia funcional e administrativa da Defensoria Pública. 4. Ação Direta de Inconstitucionalidade julgada improcedente. (ADI 6852. Plenário do STF, julgamento em 21/02/2022).

Ressalte-se, por oportuno, que, especificamente em relação ao acesso às informações sobre investigações policiais, o art. 32 da Lei nº 13.869/2019, criou um tipo penal para os casos em que a autoridade policial negar “acesso aos autos de investigação preliminar, ao termo circunstanciado, ao inquérito ou a qualquer outro procedimento investigatório de infração penal, civil ou administrativa, assim como impedir a obtenção de cópias, ressalvado o acesso a peças relativas a diligências em curso, ou que indiquem a realização de diligências futuras, cujo sigilo seja imprescindível”.

**Proposta 48. Elaboração, armazenamento e disponibilização de relatórios detalhados ao fim de cada operação policial, que deverão contemplar, pelo menos, (i) o objetivo da operação; (ii) os horários de início e término da incursão; (iii) a identificação da autoridade responsável pela ordem e do comandante da execução e fiscalização da operação, para fins de reconstituição da cadeia de comando e de atribuição de responsabilidades; (iv) os nomes e as matrículas dos agentes envolvidos na incursão; (v) o tipo e o número de munições consumidas, de modo individualizado, com os pertinentes registros de identificação; (vi) as armas e os veículos utilizados; (vii) o material apreendido, com indicação da quantidade; (viii) a identificação das pessoas mortas (policiais ou não), ainda que não se conheça a autoria do homicídio; (ix) os nomes das pessoas detidas e dos adolescentes apreendidos; (x) a indicação das buscas domiciliares realizadas, com ou sem mandado judicial; (xi) as ambulâncias e serviços de saúde mobilizados; (xii) a justificativa para toda e qualquer medida de caráter excepcional eventualmente adotada; (xiii) preservação do perímetro de escolas, creches e unidades básicas de saúde; (xiv) comunicação das operações policiais às autoridades de saúde e educação; (xv) relatório sobre eventual uso de heli-**

## **cóptero. O relatório detalhado elaborado ao final das operações policiais, em até 24 horas após sua realização, deverá ser remetido ao Ministério Público e, a pedido, à Defensoria Pública.**

Justificativa: A prática hodierna demonstra que as informações elementares sobre as operações policiais precisam ser solicitadas pelo Ministério Público, pela Defensoria Pública e pelos familiares das vítimas, sendo que as pertinentes respostas não são prestadas em tempo razoável ou mesmo jamais são prestadas.

A opacidade no fornecimento dessas informações revela, entre outros aspectos, problemas muitas vezes inerentes ao próprio planejamento das operações, relegando ao segundo plano as medidas imperiosas de redução de danos.

Desta forma, a obrigatoriedade de elaboração de relatório detalhado tem a dupla finalidade de registrar com eficiência os principais aspectos da operação, mas também de manter presente a necessidade de observância das medidas mais essenciais de prevenção aos riscos de morte e ferimentos aos quais toda a população local, além dos próprios policiais, ficam sujeitos.

54

Como é sabido, as operações policiais, notadamente as realizadas em áreas sensíveis, têm elevado potencial de letalidade, bem como impõem riscos para os moradores e para os próprios policiais. Desta forma, é imperiosa a presença de ambulância e serviços de socorro médico para o pronto atendimento de vítimas e traslado para hospital e unidades de saúde.

Nesse sentido, é importante destacar que a Defensoria Pública apresenta, no presente plano, a proposta de minuta de Projeto de Lei, para que seja garantida a presença de ambulâncias durante as operações policiais.

Noutro giro, a experiência revela que o monitoramento mais eficaz das operações policiais pelos órgãos de controle se dá “a posteriori”, sendo imperativa a observância ao princípio insculpido no Protocolo de Minnesota referente à prestação de contas (“accountability”) e ao direito fundamental à informação, previsto nos art. 5º, XIV e XXXIII, e art. 220, § 1º, da Constituição Federal.

A título de contribuição, inspirada na Lei nº8928/2020, do Estado do Rio de Janeiro, que dispõe sobre os procedimentos que devem ser adotados pela autoridade policial nas ocorrências de lesão corporal ou morte por intervenção por agente do Estado, a Defensoria anexa minuta de projeto lei a ser instituída no âmbito do Estado da Bahia.



**Proposta 49. Criação de Delegacias de Polícia territoriais especializadas em casos de racismo e intolerância religiosa e expansão da iniciativa para o interior do Estado, no âmbito da Polícia Civil, e fortalecimento de serviços operacionais especializados na condução de ocorrências ligadas ao combate ao racismo, como a Ronda Omnira<sup>26</sup>.**

Justificativa: conforme exaustivamente demonstrado ao longo do presente documento, a letalidade policial não pode ser dissociada do racismo, uma vez que os dados mostram que os jovens negros chegam a 83,1% das vítimas de intervenções policiais.

**Proposta 50. Criação de Comissões de Mitigação de Risco, nos moldes das implementadas pela Polícia Militar do Estado de São Paulo (*proposta apresentada pelo Instituto Sou da Paz*).**

Justificativa: Trata-se de comissão presidida pelo comandante da área, composta por um Tenente Coronel, um Major, um Capitão que exerça a função de comandante da companhia, um Tenente que exerça a função de comandante do pelotão, o Coordenador de Operações do Batalhão e dois oficiais. Além disso, o presidente pode convidar outros policiais militares especializados no assunto relativo à ocorrência.

A Comissão tem por objetivo identificar e avaliar riscos, realizar treinamento dirigido e monitoramento educativo. Neste sentido, deve apurar as informações relativas ao atendimento da ocorrência e avaliar o grau de capacitação técnica dos policiais militares envolvidos. Os membros da Comissão emitem parecer recomendando, se necessário, a realização de aprimoramento profissional, que consiste em um Plano de Ação Educativo para correção e aprimoramento da técnica policial. O treinamento dirigido é realizado na sede do Batalhão do agente policial envolvido na ocorrência, com duração mínima de 2 semanas.

O monitoramento educativo ocorre por 30 dias após o término do treinamento dirigido e tem como objetivo acompanhar a atividade policial. Ele é de responsabilidade do Comandante da Companhia dos policiais envolvidos e é realizado por meio da observação e registros diários de desempenho dos profissionais.

Por fim, há uma revisão e análise dos registros do monitoramento educativo. Caso a Comissão considere que as ações educativas foram insuficientes para o aprimoramento profissional do policial, será indicada a participação em Curso de Especialização Profissional.

<sup>26</sup> <http://www.pm.ba.gov.br/pm-lanca-ronda-de-protacao-a-liberdade-religiosa/>

**Proposta 51. Condenar publicamente, ao mais alto nível do governo, as execuções extrajudiciais, os desaparecimentos forçados e outras mortes ilegais cometidas no contexto de operações policiais e enviar mensagens públicas de que o racismo nas operações policiais não será mais tolerado. (proposta encaminhada pela Anistia Internacional)**

**Proposta 52. Assegurar que os mecanismos de controle externo da polícia sejam verdadeiramente independentes e dotados de legitimidade institucional, estrutura, poderes e capacidade para acessar informação, analisar e propor proativamente alterações às políticas e práticas de aplicação da lei. Isso depende de:**

- a) Assegurar protocolos de investigação que garantam que as violações de direitos humanos cometidas pelas polícias sejam apuradas de maneira célere, independente e eficaz, de acordo com parâmetros internacionais de direitos humanos;
- b) Assegurar a responsabilização de todos os envolvidos nas violações de direitos humanos cometidas pelas polícias, incluindo as cadeias de comando;
- c) Garantir a transparência e participação da sociedade e dos familiares das vítimas de violência de Estado;
- d) Assumir o entendimento de que tanto o racismo quanto a violência policial são problemas estruturais e precisam ter respostas capazes de romper com estas práticas.
- e) Que os Ministérios Públicos processem, via Ação Civil Pública, os Governos dos Estados, que na pessoa dos Governadores representam a chefia das polícias, frente aos altos índices de letalidade policial. (proposta encaminhada pela Anistia Internacional)

**Proposta 53. Responsabilizar os comandantes pelas mortes decorrentes de ação policial, definindo objetivamente, em leis e regulamentos, a responsabilidade de comandantes e superiores pela violência policial ilícita. (proposta encaminhada pela Anistia Internacional)**

# EIXO V - ATUAÇÃO REPRESSIVA NO ÂMBITO DO SISTEMA DE JUSTIÇA

**Proposta 54. Celebração de termo de cooperação técnica entre a Defensoria Pública do Estado da Bahia e a Procuradoria Geral do Estado com o objetivo de viabilizar o pagamento de indenização por via administrativa em casos de violência policial acompanhados pela DPE/BA.**

Justificativa: Em 2015, 12 jovens negros da Vila Moisés foram mortos em uma ação policial, que ficou conhecida como Chacina do Cabula<sup>27</sup>. 05 anos depois, Micael Silva Santos, 12 anos, foi morto após ser baleado durante ação da Polícia Militar, no bairro do Vale das Pedrinhas<sup>28</sup>. Um ano depois, em março de 2021, Ryan Andrew Pereira Tourinho Nascimento, 09 anos, foi morto com um tiro durante uma ação policial, em março de 2021, também no Vale das Pedrinhas<sup>29</sup>. Em março de 2022, 03 jovens da comunidade da Gamboa foram mortos durante ação da Polícia Militar<sup>30</sup> e no mês de julho de 2023, no bairro de Portão, Lauro de Freitas, uma criança de dez anos, que estava na porta de sua casa, não resistiu aos ferimentos e morreu após ser baleada por policiais militares<sup>31</sup>.

27 <http://www.defensoria.ba.def.br/noticias/federalizacao-do-caso-do-cabula-foi-tema-de-audiencia-publica-na-esdep/>

28 <https://www.correio24horas.com.br/noticia/nid/estudante-de-12-anos-morre-em-acao-da-pm-familia-nega-confronto/>

29 <https://g1.globo.com/ba/bahia/noticia/2021/07/23/vizinha-que-socorreu-menino-de-9-anos-morto-em-acao-da-policia-reconhece-pm-em-restituicao-botou-igual-a-um-bicho-na-mala.ghtml>

30 <https://www.defensoria.ba.def.br/noticias/gamboa-defensoria-presta-atendimento-juridico-e-psicossocial-aos-familiares-de-jovens-mortos/>

31 <https://www.correio24horas.com.br/minha-bahia/menino-de-10-anos-morre-apos-ser-baleado-em-portao-0723>

Todos esses casos têm em comum, além do fato de serem acompanhados pela Defensoria Pública - a morte de crianças e jovens negros pelo Estado da Bahia no curso de ações empreendidas pela Polícia Militar e a ausência de ações reparatórias por parte do estado que busquem, minimamente, amparar a dor sofrida pelos seus familiares.

Diante deste nebuloso contexto e, considerando que a Constituição Federal impõe ao Estado o dever de responder pelos danos que seus agentes nessa qualidade causarem a terceiros, a Defensoria Pública do Estado propôs à Procuradoria Geral do Estado a celebração de termo de cooperação técnica, com o objetivo de promover a resolução extrajudicial dos conflitos calcados na responsabilidade civil inequívoca do Estado da Bahia diante dos casos de violência policial acompanhados pela instituição.

Prevista anteriormente no documento “13 medidas para a redução das intervenções policiais com resultado morte no Estado da Bahia”, a medida mostra-se apta a promover maior celeridade e eficiência na compensação dos danos materiais, morais e estéticos, causados pelas graves violações de direitos humanos sofridas pelas vítimas e seus familiares, já extremamente vulnerabilizados pela violência sofrida, evitando-se um longo e penoso processo judicial.

58

Intui-se com o presente termo a criação de procedimento sistematizado e célere entre os cooperantes para atendimento humanizado e assessoria jurídica às vítimas (ou seus beneficiários), a fim de que a eles sejam conferidas as indenizações decorrentes dos óbitos e/ou lesões ocasionadas por disparo de arma de fogo no curso de operação policial.

O valor obtido por meio do presente instrumento será revertido integralmente em favor da vítima e/ou beneficiários, pois ausente a participação de advogado privado, não havendo assim honorários advocatícios ou quaisquer outras verbas.

Além de alcançar as vítimas diretas de tais atuações, a formalização do presente termo de cooperação benéfica, ainda, a sociedade, vítima indireta, em seus efeitos, na medida em que confere a esta a sensação de que situações como a que estão sendo objeto do acordo não sairão impunes, aumentando a crença num Estado Democrático de Direito. Tal medida, adotada pelo Estado do Rio de Janeiro desde 2016, certamente trará benefícios para diversas famílias baianas que sofreram com a atuação violenta do Estado.

**Proposta 55. Criação, no âmbito do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, de Vara do Júri especializada para o julgamento de crimes dolosos contra a vida cometidos por policiais, nos**

## **moldes da Vara dos Feitos Relativos a Delitos Praticados por Organização Criminosa, existente na Comarca de Salvador.**

Justificativa: Com a criação da Vara especializada para o julgamento de crimes dolosos contra a vida cometidos por policiais, seria possível agilizar a instrução e julgamento desses delitos, de modo a proporcionar uma resposta mais eficiente à população.

**Proposta 56. Identificação de omissões do MP no âmbito do controle externo da atividade policial e respectivo encaminhamento ao CNMP (Proposta apresentada pelo Programa de Estudos, Pesquisas e Formação em Políticas e Gestão de Segurança Pública da UFBA).**

**Proposta 57. Apuração séria de crime de abuso de autoridade (Lei n. 13.869/19) por parte da Polícia Civil e do MP (Proposta apresentada pelo Programa de Estudos, Pesquisas e Formação em Políticas e Gestão de Segurança Pública da UFBA).**

**Proposta 58. Fortalecimento das audiências de custódia e dos mecanismos de controle da prática de tortura policial no momento da prisão, tais como a) obrigatoriedade do exame de corpo-delito, b) produção de dados permanente sobre o tema, c) acompanhamento da instauração de procedimentos administrativos para investigação de tortura (Proposta apresentada pelo Laboratório de Políticas Públicas - LAPIN e Centro de Estudos de Segurança e cidadania - CESeC).**



# EIXO VI - ATUAÇÃO NO ÂMBITO DO PODER LEGISLATIVO

## **Proposta 59. Proibição de prisão com base apenas em reconhecimento por foto\*.**

*\*Minuta de PL apresentada ao final do documento.*

Justificativa: O procedimento de reconhecimento fotográfico em delegacias é falho. Esta é uma das conclusões apontadas pelos relatórios produzidos pelo Colégio Nacional de Defensores Públicos Gerais (Condege) e pela Defensoria Pública do Rio de Janeiro (DP-RJ), que analisaram casos encaminhados por defensores públicos de vários estados sobre o reconhecimento fotográfico em sede policial.

De acordo com os documentos, de 2012 a 2020 foram realizadas ao menos 90 prisões injustas por meio de reconhecimento fotográfico. Desse total, 79 contam com informações conclusivas sobre a raça dos acusados, sendo 81% deles pessoas negras, somando-se pretos e pardos conforme a definição do IBGE.

O tema ganhou ampla repercussão na mídia, que passou a dar visibilidade a diversos casos de pessoas acusadas injustamente em razão de reconhecimento fotográfico realizado nas delegacias. Um dos casos contou com a atuação da Defensoria Pública da Bahia, que conseguiu reverter a condenação de um homem que se encontrava preso na ocasião do crime.<sup>32</sup>

Em outubro de 2020, ao julgar um habeas corpus impetrado pela Defensoria Pública de Santa Catarina (n. 598.886), a Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento de que o reconhecimento de suspeito por meio de fotografia não é suficiente para a condenação, devendo-se observar o procedimento previsto no artigo 226 do Código de Processo Penal, cujas formalidades constituem garantia mínima para quem se encontra na condição de suspeito da prática de um crime.

32 <https://www.defensoria.ba.def.br/noticias/apos-denuncia-com-base-em-reconhecimento-fotografico-homem-e-absolvido-porque-se-encontrava-presos-na-ocasio-do-crime/>

Posteriormente, em abril de 2021, a Quinta Turma proferiu decisão no mesmo sentido, ao julgar o Habeas Corpus 652.284.33

Em dezembro de 2022, o Conselho Nacional de Justiça aprovou por unanimidade a Resolução 484, que estabelece diretrizes para o reconhecimento de pessoas em investigações e processos criminais a fim de evitar prisões e condenações de inocentes. A resolução aprofunda o procedimento estabelecido no artigo 226 do Código de Processo Penal para a realização do reconhecimento.

Inspirada em normativa semelhante no Estado do Rio de Janeiro, o projeto de lei em referência pretende que uma pessoa suspeita do cometimento de um crime não seja presa unicamente com base no reconhecimento fotográfico. Dentre outros regramentos, a minuta do PL prevê que os pedidos de prisão feitos pelos delegados deverão ter indícios de autoria e materialidade e não apenas com reconhecimento por fotos como suporte, devendo a autoridade policial cruzar outros elementos, a exemplo de dados de telefonia, registro de trabalho da pessoa, entrevista prévia com a vítima ou testemunha e o alinhamento de pessoas ou fotografias padronizadas a serem apresentadas à vítima.

A minuta ainda estabelece a necessidade de realização de curso de formação para Polícia Civil acerca da temática, com especial ênfase nas consequências nefastas de uma investigação baseada unicamente nesse modelo de identificação de autor de infração penal, promovendo também os esclarecimentos quanto aos abusos que devem ser sempre evitados quanto ao uso dos álbuns fotográficos.

### **Proposta 60. Regulamentação e disponibilização de ambulâncias em operações policiais previamente planejadas em que haja a possibilidade de confrontos armados.\***

*\*Minuta de PL apresentada ao final do documento.*

Justificativa: A presente proposta é inspirada na Lei n. 7.385/2016 do Estado do Rio de Janeiro e se revela como importante medida para a adequada prestação de socorro. A presença de uma ambulância com equipe de saúde tende a evitar a prática de remoção indevida de corpos do local para o hospital a pretexto de prestação de socorro.

A observância da disponibilização das ambulâncias deve constar de relatório a ser elaborado pela Polícia e do comunicado ao Ministério Público, de modo a permitir seu monitoramento. a presença de uma ambulância com equipe de saúde tende a

33 [https://sistemas.rj.def.br/publico/sarova.ashx/Portal/sarova/imagem-dpge/public/arquivos/relat%C3%B3rio\\_sobre\\_reconhecimento\\_fotogr%C3%A1fico\\_nos\\_processos\\_criminais\\_05.05.22.pdf](https://sistemas.rj.def.br/publico/sarova.ashx/Portal/sarova/imagem-dpge/public/arquivos/relat%C3%B3rio_sobre_reconhecimento_fotogr%C3%A1fico_nos_processos_criminais_05.05.22.pdf)



evitar a prática de remoção indevida de corpos do local para o hospital a pretexto de prestação de socorro.

## **Proposta 61. Fortalecimento da Corregedoria-Geral da SSP com previsão de sistema de garantia e valorização dos integrantes da Corregedoria.**

Justificativa: A Corregedoria Geral da Segurança Pública foi criada pela Lei Estadual 8.538, de 20 de dezembro de 2002, que modificou a estrutura organizacional da Administração Pública do Poder Executivo Estadual, nos seguintes termos:

*art.5º Ficam criados os seguintes órgãos: (...)*

*II - Na Secretaria da Segurança Pública:*

*a) Corregedoria Geral de Segurança Pública, com a finalidade de assessorar o Secretário no acompanhamento, controle e avaliação da regularidade do funcionamento e operação dos órgãos policiais, civis e militares, integrantes do Sistema Estadual de Segurança Pública, na forma do respectivo regulamento que indicará sua composição;*

Em que pese a importante atribuição para a qual foi criada e o reconhecimento da atual gestão da SSP acerca da necessidade do seu fortalecimento, referido órgão carece de normatização que garanta estruturação mínima acerca da sua composição e que preveja sistema de garantia e valorização de seus membros.



# ANEXO - 01

## PROJETO DE LEI Nº \_\_\_\_/2024

### **Minuta de Projeto de Lei que dispõe sobre os procedimentos adotados para o reconhecimento de investigados no Estado da Bahia.**

ART. 1º Os procedimentos de verificação de informação de reconhecimento dos investigados no âmbito das unidades policiais do Estado da Bahia, sem prejuízo de outros adotados pela autoridade policial, são:

- I - O pedido de representação de prisão deverá ser feito mediante indícios de autoria e materialidade, e não apenas com reconhecimento por fotos como suporte;
- II - Poderão ser feitos cruzamentos de dados fornecidos por operadoras de telefonia e dados telemáticos;
- III - Deverá verificar o cadastro funcional do investigado para ratificar a confluência do horário de trabalho/ocupação com a ocorrência.
- IV - Entrevista prévia com a vítima ou testemunha para a descrição da pessoa investigada ou processada;
- V - Fornecimento de instruções à vítima ou testemunha sobre a natureza do procedimento;
- VI - Alinhamento de pessoas ou fotografias padronizadas a serem apresentadas à vítima ou testemunha para fins de reconhecimento;
- VII - O registro da resposta da vítima ou testemunha em relação ao reconhecimento ou não da pessoa investigada ou processada;
- VIII - O registro do grau de convencimento da vítima ou testemunha, em suas próprias palavras; e
- I - Realizará o exame papiloscópico do suspeito na ausência de identificação civil ou em estrito cumprimento da lei.

§ 1º Para fins de aferição da legalidade e garantia do direito de defesa, o procedimento será integralmente gravado, desde a entrevista prévia até a declaração do grau

de convencimento da vítima ou testemunha, com a disponibilização do respectivo vídeo às partes, caso solicitado.

§ 2º A inclusão da pessoa ou de sua fotografia em procedimento de reconhecimento, na condição de investigada ou processada, será embasada em outros indícios de sua participação no delito, como a averiguação de sua presença no dia e local do fato ou outra circunstância relevante.

§ 3º Para fins desta Lei, consideram-se dados telemáticos as informações digitais originadas, transmitidas, processadas ou recebidas por meio de dispositivos eletrônicos interconectados, tais como computadores, smartphones, tablets e dispositivos de Internet das Coisas (IoT), resultando da interação entre esses dispositivos e redes de comunicação, abrangendo as seguintes categorias:

- I - Comunicações: Englobando mensagens de texto, e-mails, chamadas telefônicas, vídeo-chamadas e comunicações em aplicativos de mensagens instantâneas;
- II - Dados de Localização: Indicando a posição geográfica de um dispositivo em um determinado momento, adquirida por meio de tecnologias como GPS ou torres de celular;
- III - Atividades Online: Registrando ações realizadas na internet, como histórico de navegação, interações em redes sociais, visualização de conteúdo online e transações em plataformas de comércio eletrônico;
- IV - Registros de Transações: Referentes a transações financeiras, incluindo compras online, transferências bancárias e pagamentos eletrônicos;
- V - Dados de Sensores: Capturados por sensores presentes em dispositivos IoT, medindo variáveis como temperatura, umidade, movimento e pressão.
- VI - Arquivos Digitais: Compreendendo documentos, imagens, áudios e vídeos em formato digital, compartilhados por meio de dispositivos eletrônicos; e
- VII - Metadados: Englobando informações contextuais complementares, como datas de criação, modificações e identificadores únicos.

Art. 2º No procedimento investigatório de polícia judiciária o reconhecimento fotográfico deverá, em qualquer caso, ser antecedido de descrição física mínima do suspeito e de detalhes que interessem à composição de seu perfil, com vistas à sua identificação e indicação nos autos da investigação existente, observando-se, no que couberem, as regras do Código de Processo Penal referentes ao reconhecimento de pessoa (Art. 226 do Código de Processo Penal).

Art. 3º Sempre que se der o reconhecimento fotográfico em sede policial, não sendo possível a realização de reconhecimento pessoal, por qualquer motivo, tal fato deverá ser consignado em aditamento ao registro da ocorrência e não ensejará ato de indiciamento do suspeito pela prática do fato em apuração, salvo se o reconhecimento fotográfico tiver sido realizado por meio de alinhamento de fotos, com a observância do que dispõe o art. 226 do Código de Processo Penal e no disposto no inciso I do art. 1º desta Lei.

§ 1º A pessoa investigada ou processada será apresentada com, no mínimo, outras 4 (quatro) pessoas não relacionadas ao fato investigado, que atendam igualmente à descrição dada pela vítima ou testemunha às características da pessoa investigada ou processada.

§ 2º Nos delitos supostamente cometidos por várias pessoas, devem ser utilizados múltiplos alinhamentos, com apenas um suspeito por alinhamento e sem repetição de pessoas.

Art. 4º A Polícia Civil deverá, em consonância com o art. 12 e seu § 1º da Resolução do CNJ nº 484 de 19 de dezembro de 2022, deverá ministrar aulas teóricas e práticas tratando do ato de reconhecimento fotográfico e destacar as consequências nefastas de uma investigação baseada unicamente nesse modelo de identificação de autor de infração penal, promovendo também os esclarecimentos quanto aos abusos que devem ser sempre evitados quanto ao uso dos álbuns fotográficos.

Art. 5º Os referidos procedimentos da presente lei visam impedir a condenação de inocentes e possibilitar a responsabilização dos culpados, a partir da adoção de procedimentos probatórios construídos à luz das evidências científicas e das regras do devido processo legal, que não constituam fator de incremento da seletividade penal e injustiças em procedimentos de matéria criminal.

Art. 6º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.



# ANEXO - 02

## PROJETO DE LEI Nº \_\_\_\_/2024

### **Minuta de Projeto de Lei que dispõe sobre a obrigatoriedade da presença de ambulância em operações policiais no Estado da Bahia.**

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a estabelecer a obrigatoriedade da presença de ambulâncias em operações policiais, previamente planejadas, com possíveis confrontos armados.

Parágrafo único. Entende-se como conflito armado aquele em que a polícia pode ser surpreendida por grupos armados, que objetivam impedir a realização da operação ou ao propósito a que esta se destina.

Art. 2º A presença de ambulância ocorrerá nas seguintes condições:

- I - Nas operações das polícias Civil e Militar que desempenharem de forma isolada ou em conjunto; e
- II - Quando o efetivo da operação for superior a cinco policiais.

Art. 3º As ambulâncias deverão possuir equipamentos de primeiros socorros, ressuscitador e guarnecida por profissionais de saúde, como médico e enfermeiros.

Art. 4º Na região onde ocorrer o confronto, o batalhão ou a delegacia de polícia envolvidos na operação deverão comunicar ao hospital estadual ou municipal mais próximo da área onde será realizada a operação, a fim de que a unidade de saúde fique de sobreaviso para receber vítimas do possível confronto, ressaltando-se os cuidados necessários em operações sigilosas.

Parágrafo único. Entende-se como vítima da operação, os policiais, os civis e os profissionais ligados à área de imprensa que possam ser alvejados durante uma possível troca de tiros.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.





# ANEXO - 03

## PROJETO DE LEI Nº \_\_\_\_/2024

**Minuta de Projeto de Lei que institui a “Política Estadual de Controle de Armas de Fogo, suas peças e componentes, e de munições”.**

### Capítulo 1 Da Finalidade

Art. 1º Esta Lei Institui a Política Estadual de Controle de Armas de Fogo, suas Peças e Componentes, e de Munições, suas definições, princípios norteadores e objetivos.

Parágrafo único. A finalidade desta Lei é promover, facilitar e fortalecer a cooperação entre Poder Executivo, Poder Legislativo e Poder Judiciário, a fim de prevenir, combater e erradicar o tráfico ilícito de armas de fogo, suas peças e componentes, e munições.

### Capítulo 2 Das Definições

Art. 2º Para fins desta Lei, considera-se:

- I - "Arma de fogo" - qualquer arma portátil com cano que dispare, seja projetada para disparar, ou possa ser prontamente transformada para disparar bala ou projétil por meio da ação de um explosivo, excluindo-se armas de fogo antigas ou suas réplicas. Armas de fogo antigas e suas réplicas serão definidas de conformidade com o direito interno. Em hipótese nenhuma, entretanto, serão incluídas entre as armas de fogo antigas as armas de fogo fabricadas após 1899;
- II - "Peça ou componente" - qualquer elemento ou elemento de reposição projetado, especificamente, para uma arma de fogo e essencial à sua operação, incluindo o cano, carcaça ou coronha, culatra móvel ou tambor, ferrolho ou bloco de culatra e qualquer dispositivo projetado ou adaptado para diminuir o som causado pelo disparo de uma arma de fogo;
- III - "Munição" - o cartucho completo ou seus componentes, incluindo estojos, espoletas, carga propulsora, balas ou projéteis, que sejam utilizados em uma arma de fogo, contanto que tais componentes sejam eles mesmos sujeitos a autorização no Estado;

IV - "Rastreamento" - o acompanhamento sistemático, do fabricante ao comprador, de armas de fogo e, quando possível, de suas peças e componentes e munições, com a finalidade de auxiliar as autoridades competentes na detecção, investigação e análise da fabricação e do tráfico ilícitos.

### Capítulo 3

#### Marcação e Rastreamento das Armas de Fogo

Art. 3º Para a finalidade de identificação e rastreamento de cada arma de fogo, o Poder Executivo deve inserir nos editais para aquisição de armas pelos Órgãos de Segurança do Estado da Bahia, de forma expressa, como itens obrigatórios, a colocação de dispositivo eletrônico de identificação (chip) nas armas de fogo fabricadas no Brasil e importadas, contendo informações sobre a arma, como identificação do fabricante, cadeia dominial e nome do proprietário.

§ 1º As armas adquiridas pelas empresas de segurança privada no âmbito do Estado da Bahia também deverão contar com a colocação de dispositivo eletrônico de identificação (chip) nas armas de fogo fabricadas no Brasil e importadas, contendo informações sobre a arma, como identificação do fabricante, cadeia dominial e nome do proprietário.

Art. 4º No que se refere à compra de munições para as forças de segurança da Bahia, o Poder Executivo deve inserir nos editais para aquisição de munições, de forma expressa, como itens obrigatórios, o limite máximo de 1.000 (mil) munições por lote, com mesma numeração gravada no culote dos estojos, de modo a facilitar a rastreabilidade das distribuições e uso junto aos Órgãos de Segurança.

§ 1º Todas as munições adquiridas pelas Forças de Segurança do Estado e outras categorias com porte, incluindo as Empresas de Segurança Privada, atuando no âmbito do Estado da Bahia, devem ser marcadas no culote do estojo, conforme o §2º do Art. 23 da Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, que diz que "para os Órgãos referidos no Art. 6º, somente serão expedidas autorizações de compra de munição com identificação do lote e do adquirente no culote dos projéteis, na forma do regulamento desta Lei.

Art. 5º Para a finalidade de identificação e rastreamento de cada arma de fogo, o Poder Executivo deve criar o Número de Identificação de Arma de Fogo (NIAF), a ser gerido pela Polícia Civil do Estado da Bahia.

§ 1º As armas apreendidas pelas Polícias Civil e Militar da Bahia serão encaminhadas para a delegacia responsável pela instauração do Inquérito Policial, para lavratura do procedimento policial decorrente, bem como fixação de lacres de segurança (identificadores), contendo um único Número de Identificação de Arma de Fogo (NIAF),

preso no guarda-mato ou em outra parte da arma mais conveniente e segura, de acordo com o procedimento operacional padrão específico.

§ 2º Após as providências descritas no parágrafo anterior, não somente as armas de fogo apreendidas, mas também eventuais peças e componentes, bem como munições igualmente apreendidas deverão ser acondicionadas em embalagem própria e encaminhadas à perícia no Instituto de Criminalística Carlos Éboli (ICCE) e, deste, para a Coordenadoria de Fiscalização de Armas e Explosivos (CFAE), para o devido acautelamento.

Art. 6º As requisições de apresentação de arma de fogo pelo Poder Judiciário serão encaminhadas à Polícia Civil para localização e atendimento.

§ 1º A Polícia Civil, por meio do NIAF, fará o controle sistemático das armas de fogo apreendidas em todo o Estado, providenciando, inclusive, o cadastro no Sistema Nacional de Armas - SINARM, ou a remessa para o Sistema de Gerenciamento Militar de Armas - SIGMA, quando for o caso.

§ 2º Os Órgãos de Segurança responsáveis pela apreensão das armas de fogo deverão, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar ao Ministério da Justiça e Segurança Pública ou ao Comando do Exército que desejam receber em doação os armamentos apreendidos, cuja relação, quantidade e justificada da necessidade de uso integram sua manifestação.

§ 3º Após a análise dos requisitos e da autorização de doação pelo Comando do Exército, bem como da determinação pelo Juiz competente do Exército, bem como da determinação pelo Juiz competente do perdimento do armamento em favor da Polícia Civil ou Militar, os Órgãos de Segurança incorporá-las ao seu patrimônio.

§ 4º Semestralmente, após autorização do Poder Judiciário, a Polícia Civil providenciará o encaminhamento das armas para destruição.

#### Capítulo 4 Das Informações e Cooperação

Art. 7º O Poder Executivo Estadual, através da Secretaria de Segurança Pública e suas polícias militar e civil, o Ministério Público do Estado da Bahia, a Superintendência da Polícia Federal na Bahia e o Exército brasileiro deverão fornecer ou compartilhar entre si, sempre que conveniente, informações relevantes que sejam úteis às autoridades encarregadas de fazer cumprir a lei, com o intuito de aumentar a capacidade conjunta de evitar, detectar e investigar a fabricação e o tráfico ilícitos de armas de fogo, suas partes e componentes e munições, e de processar as pessoas envolvidas nessas atividades ilícitas.

§ 1º As instituições citadas neste artigo buscarão o apoio e a cooperação de fabricantes, agentes comerciais, importadores, exportadores, intermediários e transportadoras comerciais de armas de fogo, suas partes e componentes e munições, para prevenir e detectar as atividades envolvendo tráfico de armas.

§ 2º Respeitando-se os conceitos básicos de seu ordenamento jurídico, cada instituição citada neste artigo garantirá a confidencialidade e acatará quaisquer restrições relativas ao uso de informações que receba de outra instituição nos termos deste artigo, caso a instituição que forneça a informação exija que assim se proceda.

Art. 8º A Polícia Civil do Estado da Bahia deverá celebrar convênio com a Superintendência da Polícia Federal da Bahia e o Comando Militar do Nordeste com o intuito de criar um sistema de cruzamento entre os respectivos bancos de dados, contendo informações relativas à aquisição, destino, uso, movimentação e transferência, extravio, furto, roubo e descarte de armas, munições e explosivos, encaminhando relatórios semestrais aos Órgãos competentes, bem como à Comissão de Direitos Humanos e Segurança Pública da Assembleia Legislativa do Estado da Bahia (ALBA), sobre armamento roubado, furtado, ou sob qualquer título, e apreendido no Estado da Bahia. Este sistema de cruzamento entre os bancos de dados deverá buscar as seguintes informações:

- I - registro de ocorrência da apreensão da arma de fogo e da munição, abrangendo os delitos associados à apreensão, autor e outras informações sobre as circunstâncias do fato;
- II - laudo pericial, atestando as informações da arma de fogo e da munição, assim como um histórico de outros delitos, por ventura tenham sido cometidos por esse armamento;
- III - investigação de outras ocorrências criminais, tais como roubo, furto ou extravio;
- IV - investigação do proprietário da arma de fogo;
- V - investigação do comerciante da arma de fogo;
- VI - investigação do fabricante ou importador.

Art. 9º A Polícia Militar da Bahia deverá promover o aperfeiçoamento do Sistema de Controle de Material Bélico (SICOMB) e que o avanço do SICOMB seja acompanhado pela informatização do Boletim de Ocorrência da Polícia Militar, o que possibilitará, dentre outras medidas, o melhor acompanhamento dos fluxos de material bélico associados a diferentes ocorrências.

Art. 10 A Polícia Civil deverá produzir e divulgar aos Órgãos de Segurança Pública, com periodicidade anual, relatório de dados contendo informações relativas a armas, munições e explosivos extraviados, furtados e roubados, como também apreendidos no Estado da Bahia, encaminhando tais informações à Comissão de Direitos Humanos e Segurança Pública da ALBA.

Art. 11 O Poder Executivo Estadual deverá adotar as gestões para reintegração do sistema comum entre a Polícia Civil do Estado da Bahia - PCBA e o Ministério Público do Estado da Bahia - MPBA, no intuito de que a PCBA possa criar um fluxo eficiente de comunicação com o MPBA, com informações sobre roubo, furto e extravio de armamentos e explosivos.

Art. 12 O Poder Executivo Estadual deve realizar o recadastramento informatizado de todo o seu armamento patrimonial.

Art. 13 Os órgãos de fiscalização estadual deverão agir de forma coordenada e planejada, de modo a monitorar as lojas de armas de fogo, os processos de vendas de armas e munições e o cumprimento às normas vigentes, sobretudo quanto ao limite de venda para cada usuário e restrições ao tipo de munição.

Art. 14 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.







**Defensoria Pública**  
**BAHIA**

